

outra , & os da Cidade , lugar , ou Villa em que o defunto morrer aos estranhos : & não arbitrando , ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nós , (8) ou a nosso Juiz dos Residuos , ou a outro competente o tal arbitrio , & eleyçāo .

8 Pinhey. dict. num.  
125. vers. Atqui ita vi-  
dentur , & seq. I. §. 5. à  
n. 50. cum seq.

802 E declarando o testador que deixa a sua fazenda a pobres , ou para cativos , ou para casamento de orfãas , ou outras obras pias semelhantes , sem dar eleyçāo aos herdeiros , ou testamenteyros , ou não declarando quaes ellās fejaō , não poderão (9) os testamenteyros , nem herdeiros dispender bens alguns do dito defunto , por nos pertencer de direyto a declaraçāo das pessoas a que se ha de dar , & fazendo o contrario se lhe não levará em conta .

9 Constit. Ulyssipon.  
dict. §. 1. vers. E deyxan-  
do, post medium.

## T I T U L O XLIII.

*A quem pertence tomar contas aos testamenteyros , ou aos her-  
deiros do cumprimento dos testamentos ; do que nellas se  
deve guardar ; & como os testamenteyros não  
podem comprar os bens dos defuntos .*

803 Ainda que conforme a direyto , a execuçāo dos testamentos , & ultimas vontades he mixti fori , & pertence assim ao foro Ecclesiastico , como ao secular , & ha entre elles prevençāo ; com tudo por se evitarem grandes duvidas , & inconvenientes se fez concordata aprovada pelo (1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou , que houvesse alternativa entre os Ministros de hum , & outro foro , sem haver mais lugar a prevençāo ; & consiste a alternativa , em que os testamentos das pessoas que falecerem nos mezes de Janeiro , Março , Mayo , Julho , Setembro , & Novembro pertencem aos Prelados , & seus Ministros : (2) & os das pessoas que falecerem nos outros seis mezes de Fevereyro , Abril , Junho , Agosto , Outubro , & Dezembro aos Provedores de S. Magestade ; a qual Concordata , & alternativa se guarda já neste Arcebispado , como nos mais do Reyno , & mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente , & tudo o que de outro modo for feyto será nullo , & as contas , & quitações que se derem se não guar-

1 De qua Themud. p.  
3. decis. 350. Oliv. de  
For. Eccles. dict. q. 35.  
n. 28. Oliveir. de Muner.  
Provis. c. 1. §. 11. n. 41.

2 Themud. ubi pro-  
ximè. Constit. Ulyssip.  
lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2.

304 Liv.4.Tit.43. A quem pertence tomar contas &c.  
darão por serem feytas sem jurisdição, & contra a Ley res-  
sistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Resíduos nesta Cidade, & seu  
destrito, & os Vigarios da vara no que lhes toca, sejaão muy-  
to diligentes em procurar saber os testamentos que ha por  
cumprir, & lhe pertencerem pela alternativa: & sendo pas-  
sado o anno, & mez, logo mandem notificar os testamen-  
teyros, ou herdeyros para que apresentem os testamentos,  
& dem conta do que tem cumprido, & proceda (3) contra  
elles, ainda que sejaão Freyres professos de qualquer das  
Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religiao; por-  
que suposto os aceytárao, neste caso (sem embargo de  
seus privilegios) estaão sujeytos (4) à jurisdição Ordinaria,  
& devem perante nossos Ministros dar conta.

4 Clement. unic. de  
Testament. Barbos. de  
potest. Episc. alleg. 82.  
n 48. Pinhey. de Testa-  
ment. in Append. sect. 3.  
§. 8. n. 223. Peg. ad Ord.  
dict. tit. 62. glot. 2. n. 21.  
Palaus tom. 3. tract. 16.  
d. 4. punct. 13. §. 1. n. 7.

5 Est similis Constit.  
Portueni. lib. 4. tit. 10.  
constit. 10. vers. 2. fol.  
451.

6 Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2.  
vers. E porque, fol. 388.

7 Constit. Ulyssipon.  
ubi proxime.

8 Constit. Ulyssipon.  
loc. citate.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraão obrigados  
(5) a dar rol dos defuntos, que fizerao testamentos, dos seis  
mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Resíduos, & aos  
Vigarios da vara em seus destritos em cada hum anno, sob  
pena de pagarem quinhentos reis, & haverem as mais penas  
que justas parecerem, segundo o descuydo que houver: &  
dos outros seis mezes da alternativa daraão tambem rol aos  
Ministros de S. Magestade.

806 E porque muitas vezes acontece pedirem os tes-  
tamenteyros, em fraude da execução dos testamentos, qui-  
tações anticipadas para darem contas, mandamos (6) com  
pena de excommunhaó mayor ipso facto incurrienda aos Pa-  
rochos, & quaesquer outros Clerigos, officiaes de Confra-  
rias, & mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não  
dem, nem passem quitações anticipadas de Missas, Offi-  
cios, & quaesquer outros legados pios, sem com effeyto pri-  
meiro estarem cumpridos; & se em alguma parte o estiverem,  
dessa só daraão quitação. E sob a mesma pena de exco-  
munhaó mayor ipso facto, mandamos (7) a cada hum dos  
testamenteyros, ou executores dos testamentos, não peçam,  
nem usem das ditas quitações anticipadas, mas sómente da  
que tiverem real, & verdadeiramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excommunhaó ipso  
facto mandamos aos testamenteyros, & administradores  
das Capellas (8) dem inteyramente as esmolas aos Sacer-  
dotes;

dores , que os defuntos ordenarem em seus testamentos , & instituições , & que os taes Sacerdotes , & Capellães naõ façam concertos sobre a esmola , levando menos do que nellas lhes he assinado .

808 E aos testamenteyros prohibimos estreytamente ; que per si , ou por interposta pessoa comprem , (9) ou hajaõ bens , ou cousa alguma que ficar por morte dos testadores para si , nem para outrem ; posto que os taes bens se vendaõ publicamente por mandado da justiça , & fazendo o contrario será a compra nulla , & os bens se tornaráo à fazenda do defunto , & o testamenteyro perderá (10) o preço que por elles deo , ametade para as despezas , & outra para o accusador . E encarregamos muito aos nossos Juizes dos Resíduos cumpraõ , & façaõ guardar esta Constituição como nella se contém .

9 Ord.lib.1. tit.62. §.  
7. & ibi Pegas. Pinheyr.  
de Testam. in Append.  
d.unic.sect.2. §.3.n.89.  
& 90. Caldas Pereir.de  
Emption.c.17.n.8.1.dil

10 Const. Ulyssipon.  
dict. §.2. vers. E estrey-  
tamente fol. 389.

## T I T U L O XLIV.

### *Das commutações das ultimas vontades , & por quem se devem fazer.*

809 **A**inda que as ultimas vontades dos defuntos , por terem força de Ley , se devem cumprir inteyramente no modo , & fórmā que os testadores dispuzerem , (1) sem alteração , ou mudança alguma ; com tudo porque muitas vezes ha causas justas , que necessariamente obligão a se alterarem , & commutarem , & para isso se impõtra commutação de S. Santidade ; para que naõ acontecesse nella haver alguma obrepçao , & subrepçao , ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino , que os Ordinarios como delegados da Sé Apostolica , tomassem conhecimento das ditas commutações , examinando as causas dellas .

810 Pelo que mandamos às Communidades de nosso Arcebispado , & a todos nossos subditos , assim Ecclesiasticos , como seculares , de qualquer qualidade , & condição que sejaõ , com pena de excommunhaõ mayor aos particulares , & de interdicto às Communidades , & de quarenta cruzados para as despezas , & accusadores , que naõ usem , (3) nem aceytem semelhantes commutações sem serem

1 Cap.Ultima voluntas 13.q.2. L. 1.cod.de Sacrosanct. Ecclef. Pegas ad Ord.lib.1.tit.62. glos.2.n.66.

2 Trident.sesl.22. de Reform.cap. 6. Barbot. de potest. Episcop. 3.p. alleg. 83.n.1. Francisc. Leo Thesaur. 2.p. cap. 2.n.50.

3 Constit. Ulyssipon. lib.4.tit.14.decr.3. §.2. vers.penult.Ægitan.lib. 3.tit.15.cap.10.

306. *Liv. 4. Tit. 45. Dos enterramentos, exequias &c.*  
primeyro vistas, & examinadas por Nós, ou nossos succes-  
sores, & preceder despacho, & licença nossa, ou sua.

811 E declaramos que nenhuma reducção de Missas  
a menor numero se pôde fazer sem licença (4) da Sé Apos-  
tolica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou Mor-  
gados, quando houver justa causa para se commutarem, se  
nos requererá (5) para determinarmos, o que mais for con-  
forme a direyto.

- 4 Barb. ad Trid. sess.  
25. de Reform. c. 4. n. 14.  
5 Trident. sess. 25. de  
Reform. c. 4. Barbos. de  
potest. Epit. 3. p. alleg.  
83. n. 5. & univers. jur.  
Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56.  
Mostado de Caufis. piis  
lib. 1. c. 14. n. 15.

## T I T U L O X L V.

*Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos.*

*Como os defuntos haõ de ser encomendados pelo seu  
Parocho antes que vaõ a enterrar.*

1 Abr. de Inst. Paroc.  
lib. 12. c. 6. n. 61. Barb.  
de offic. & potest. Paroc.  
3. p. c. 26. n. 66. & univ.  
jur. Eccles. lib. 2. c. 10.  
n. 66.

2 Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 15. in princip.  
fol. 390.

3 Rit. Rom. de Exe-  
quias verl. Constituto  
tempore. Constit. Ulyss-  
ipon. ubi proximè. A-  
gitan. lib. 3. tit. 15. cap.  
1. n. 1. fol. 323.

4 Cap. Cùm liberum  
de sepulturis. Abr. de  
inst. Parochi lib. 12. c.  
6. n. 69. Constit. Ulyssipon.  
loco citato verl. E  
ainda que.

5 Cap. 1. cap. Cum su-  
per. cap. Certificari. cap.  
In nostra de sepulturis.  
Clement. Dudum §. Ve-  
rùm eod. tit. Abr. dict.  
lib. 12. c. 7. n. 75. Barb.  
de off. & potest. Paroch.  
p. 3. cap. 25. & de jur.  
Ecclesiast. lib. 3. cap. 24.  
Solorz. de Jur. Indiar.  
tom. 2. lib. 3. c. 22. à n. 8.

6 Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 15. in princip.  
pio verl. E succedendo.

812 **C**Onforme a direyto, nenhum defunto pôde ser  
enterrado sem primeyro ser encomendado (1)  
pelo seu Parocho, ou outro Saçerdote de seu mandado. Por  
tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, &  
execute em todo nosso Arcebispado, & que para isso tanto  
que alguma pessoa morrer se dê com brevidade recado ao  
Parocho, em cuja Parochia falecer, para que acuda ao en-  
comendar com muyta diligencia, & antes de o encomen-  
dar saberá se fez testamento, & aonde se manda enterrar, &  
se deyxa alguns legados pios, ou obrigações de Missas, ou  
se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguma cou-  
destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: &, de-  
pois de saber tudo isto, o encomendará, no lugar onde esti-  
ver, com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardando  
a forma que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandem enterrar  
fóra de suas Freguesias, sempre seraõ acompanhados pelos  
seus Parochos, (4) de quem em vida receberão os Sacra-  
mentos; aos quaes Parochos se dará a porçaõ que o direyto  
dispoem, (que he a quarta parte (5) das offertas, & esmo-  
las de seus Officios) ou o que for costume legitimamente  
prescripto.

814 E, falecendo alguma pessoa fóra da sua Freguesia,  
se dará recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto fa-  
lecer,

lecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encomendar per si, ou per outrem. E os Parochos que, sendo chamados, não forem encomendar, & acompanhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que poderão nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagaráo mil reis por cada vez.

815 E na mesma pena encorrerão as pessoas a cuja conta estiver fazello a saber (8) aos Parochos, sendo nissos negligentes: & tambem os Clerigos que enterrarem o defunto sem ser encomendado, & acompanhado pelo Parocho, na forma sobredita, seraó gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não se constar que, sendo o Parocho chamado, não quiz ir, (9) ou que estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porque neste caso poderão encomendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho.

816 E mandamos outrossim, que, nos dias de festa da primeyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois de serem acabados os Officios Divinos; nem nos ditos dias, & nas taes horas se faça final, dobrando os sinos pelo defunto, & se farão depois de acabada a Missa Conventual. Porém nos Domingos, ou dias Santos de guarda poderão os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missa sendo necessario; &, não ocorrendo necessidade alguma, se fará o enterro depois da Missa Conventual.

817 E se o defunto houver de ser enterrado quinta, ou sexta feyra da semana Santa, será levado à sepultura depois dos Officios Divinos (11) com Cruz bayxa, & o Officio do acompanhamento; & enterro se fará rezado.

818 E nenhuma pessoa, de qualquer estado, & qualidade que seja, poderá ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, que para isso poder tiverem. E o Parocho que no contrario consentir, ou fizer, pagará dous mil reis por cada vez para a Sé, & Meyrinho; & os Clerigos que no dito enterro se acharem seraó castigados a nosso arbitrio.

819 E por atalharmos alguns inconvenientes que podem

7 Facit Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. ultim.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Abr. dict. lib. 12. cap. 6. n. 65. Barbos. de offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22. & 23. & de univers. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 325.

10 Argum. cap. Alma mater vers. In festivitatibus de sent. excomm. in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Ægitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Constit. Ulyssipon. ubi proximè vers. E se o defunto. Poslevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Constit. Ulyssipon. ubi proximè decr. 1. Gavant. verb. Exequias n. 2. Poslevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

**13** Gavant. dict. verb.  
Exequiae n. 3. Constit.  
Ulyssip. dict. decret. 1.  
vers. ult. Poslevin. de  
Offic. Curati cap. 14. n.  
**1.** Ritual. Roman. tit. de  
Exequiis vers. Nullum  
corpus.

dem succeder, mandamos que falecendo alguem de morte  
repentina, naõ seja enterrado senão passadas (13) vinte &  
quatro horas, excepto no tempo de doenças contagiosas;  
& quando antes disso seja necessario enterrarse, naõ será  
sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da vara  
em seus destritos, & antes de passarem as ditas vinte &  
quatro horas naõ serão os taes defuntos amortalhados.

## T I T U L O XLVI.

*Da ordem que se ha de guardar nos acompanhamentos dos  
funtos; E que os Parochos os acompanhem à sepultura.*

**1** Constit. Ulyssipon.  
dict. deccr. 1. §. 1.

**2** Abr. dict. cap. 6. n.  
60. Rit. Roman. tit. de  
Exequiis vers. Constitu-  
tuto tempore.

**3** Barbos. de offic. &  
potest. Paroc. p. 3. c. 26.  
n. 74. Abr. ubi proximè  
n. 65. Constit. Ulyssip.  
dict. deccr. 1. vers. Tanto  
que.

**4** Constit. Ulyssipon.  
ubi proximè. Abr. dict.  
cap. 6. n. 66.

**5** Constit. Ulyssipon.  
loco citato.

**6** Constit. Ulyssipon.  
ubi proximè.

**820** Para que os enterros dos defuntos se façaõ com  
aquella decencia, & ordem que convem, & se  
evitem os inconvenientes que muitas vezes acontecem,  
mandamos (1) aos testamenteyros, ou pessoas, a cujo cargo  
estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, &  
Confrarias que houverem de acompanhar, dando hora  
certa, & determinada, para que todos se ajuntem no mes-  
mo tempo, & naõ esperem huns pelos outros.

**821** No acompanhamento irão todos em procissão (2)  
para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, com  
compostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo  
Parocho, que será para isso o mais breve, & accommodado  
que houver: & a Cruz da Freguesia do defunto precederá  
às outras, excepto a da nossa Sé, porque esta precederá (4)  
sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda naõ  
estando o nosso Cabido presente.

**822** E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre  
precederá a todas as mais Confrarias, & Irmandades, &  
levará a sua bandeyra diante das Cruzes das Freguesias; &  
as mais Confrarias, & Irmandades se seguirão logo à dita  
bandeyra, cada huma segundo sua antiguidade. E havendo  
duvida sobre precedências entre as pessoas Ecclesiasticas,  
ou Confrarias, o nosso Provisor (6) as comporá de modo,  
que cesse toda a desordem, & escandalo, procedendo con-  
tra os culpados, ainda que sejaõ isentos, com penas pecu-  
niarias, & censuras, para o que lhe commettemos nossas  
vezes.

vezes, as quaes o Sagrado Concilio Tridentino nos dá nestas materias como Legados da Sé Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, que não for da sua Freguesia, ou em Mosteyro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encomendaçāo , como fica dito , mas todo o mais Officio do acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola , (como atēgora se fazia quando o enterro passava por outra Freguesia) por evitar os inconvenientes que de se mudarem os Parochos resultaō : & entrando na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, continuarão com o Officio , se de outra maneyra se não concordarem entre si.

7 Constit. Ulyssipon.  
dict. decr. 1. §. E quando  
fol. 392. Ægitan. lib. 3.  
tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 326.

824 Os Clerigos a que se derem vélas, as levem, & tenhaõ acesas (8) no acompanhamento, & enterro, & assistão até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acompanhamento ; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa , & naõ houverem de assistir todos os Clerigos que o acompanháraõ.

8 Constit. Ulyssipon.  
dict. decr. I. §. I. vers. Os  
Clerigos. Gavant. dict.  
verb. Exequiæ num. 20.  
Constit. Ægitan. dict.  
cap. 2. n. 7.

1825 Ordenamos, & mandamos aos Párochos, & Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Communidade (9) em todo, ou em parte as Vespertas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas em que elles falecerem, nem no acompanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Offícios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque então se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

9 Constit. Ulyssipon.  
dict. §. 1. vers. Ordena-  
mos. Ægitan. dict. c. 2.  
n. 8.

826 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas a quem pertence, que para estes acompanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & prefiraõ, (10) quanto for possivel, aos Clerigos que nas obrigações da Igreja os costumaõ ajudar, & prefiraõ os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem.

10 Const. Ulyssipon.  
dict. §. 1. vers. ult. Ägi-  
tan. dict. c. 2. n. 9. Con-  
cil. Provinc. Mediol. 4.  
Gavant. verb. Exequiae  
n. 7.

## TITULO

**T I T U L O XLVII.**

*Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.*

827 **O**rdenamos, & mandamos, que sendo o defunto Sacerdote, ou Clerigo, leja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs de que usava, & com loba, ou roupeta comprida, & por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou Clerical congruente à sua ordem, na forma seguinte. Se o defunto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta irá revestido com amicto, alva, cordão, manipulo, estola, & planeta, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) com barrete na cabeça, Calix ao menos de cera, ou pão, inclinado sobre os peytos: poderá porém ter em casa, & levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, & ao tempo que houver de ser sepultado lho tiraráo, & porão de cera, ou pão. Se for Diacono, sobre a loba, ou roupeta comprida irá revestido com amicto, alva, cordão, & estola sobre o hombro esquierdo, & por baixo do braço direyto, & por cima com dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & não a havendo irá sem ella, & com barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a dita loba levará amicto, alva, cordão, manipulo, dalmatica, se a houver, & barrete.

**T I T U L O XLVIII.**

*Dos sinaes que se haõ de fazer pelos defuntos.*

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & sinaes pelo defuntos; assim para que os fieis se lembrem de encomendar suas almas a Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, & anime nelles a memoria da morte, com a qual nos reprimimos, & abstemos dos peccados. Porém porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeytos, tem introduzido neste particular alguns excessos; para que daqui em diante os não haja,

1 Text. in cap. Pro  
obeuntibus, cap. Animæ  
13. q. 2.

### *Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos.*

aja, ordenamos, & mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia Christã, & religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tanto que falecer algum homem se façaõ tres sinaes (2) breves, & distintos ; & por mulheres dous ; & se forem menores de sete até quatorze annos de idade , se fará hum sinal sómente , ou seja macho , ou femea : & por estes sinaes do falecimento se naõ pedirá salario. E depois, quando forem levados a enterrar , se farão outros tantos sinaes , & ao tempo que os sepultarem outros tantos ; de maneyra que ao todo se naõ façaõ mais sinaes que até nove por homem , seis por mulher , & tres pelos de menor idade ; o que se entende na Igreja onde he freguez , ou se enterrar o defunto sómente.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo ; fazendo-se nas vesperas dellas à noyte huns , pela manhã outros , & no tempo dos Officios outros , de sorte que por todos naõ venhaõ a ser mais que os que mandamos. E os Sacristães, ou Thesoureiros, que naõ guardarem esta Constituição , seraõ castigados arbitrariamente ; & pelos ditos sinaes naõ pedirão mais estipendio que o costumado.

830 E naõ he nossa tençao alterar coufa alguma nos sinaes, que se fazem na nossa Sé por falecimento dos Arcebispos deste Arcebispado, & das Dignidades , Conegos prebendados , & meyos prebendados da mesma Sé , a respeyto dos quaes queremos se guarde o costume , & o que temos ordenado nos Estatutos que fizemos para o nosso Cabido. Nem tambem he nossa tençao impedir , que na nossa Sé se façaõ sinaes pelos defuntos da Cidade , como se costuma.

## T I T U L O XLIX.

### *Como se farão os assentos dos defuntos.*

831 Em todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro em que se assentem os nomes dos defuntos , o que se introduzio por muitas razões convenientes. Por tanto mandamos , que em todas as Igrejas Parochiaes haja hum livro , (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, & que cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado

<sup>2</sup> Constit. Ulyssipon.  
lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 3.  
vers. E para que se fay-  
ba , fol. 393. Egitan.  
lib. 3. tit. 15. cap. 4.

<sup>3</sup> Constit. Ulyssipon.  
& Egitan. locis citatis.

<sup>1</sup> Rit. Romani. tit. de  
Forma describendi de-  
functos in §. lib. Barbos.  
de offic. & potest. Paroc.  
1. p. cap. 7. n. 11. Const.  
Ulyssipon. dict. decr. 1.  
§. 3. fol. 392.

no dia

**312 Liv. 4. Tit. 50. Dos Offícios pelos defuntos.**

no dia em que o defunto falecer , ou ao mais tardar dentro dos tres primeyros seguintes , faça no dito livro assento do seu falecimento , escrevendo-o ao comprido , & naó por abreviatura , ou algarismo , na maneyra seguinte.

**2 Barbos. dict. cap. 7.  
n. 12.**

*Aos tantos (2) dias de tal mez , & de tal anno faleceo da vida presente N. Sacerdote , Diacono , ou Subdiacono ; ou N. marido , ou mulher de N. ou viuwo , ou viuva de N. ou filho , ou filha de N. do lugar de N. freguez destas , ou de tal Igreja , ou forasteiro , de idade de tantos annos , (se cõmodamente se puder saber) com todos , ou tal Sacramento , ou sem elles : foy sepultado nesta , ou em tal Igreja : fez testamento , em que deyxou se dissem tanta Missas por sua alma , & que se fizsem tantos Offícios ; ou morreu ab intestado , ou era notoriamente pobre , & por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola .*

**3 Constit. Portuens.  
lib. 4. tit. 11. constit. 5.  
vers. 6.**

**832** E se os defuntos forem enterrados em Igrejas , ou Capellas de outras Freguesias , farão os ditos assentos , (3) assim os Parochos das Igrejas de que forem freguezes , como os daquellas em que forem enterrados , o que huns , & outros cumprirão sob pena de quinhentos reis por cada termo que deyxarem de fazer . E acerca da guarda deste livro , & de se naó darem certidoens delle , & penas do que tirar , viciar , ou falsificar folhas , ou assentos , se guardará o que fica dito no livro 1. num. 74.

**4 Constit. Portuens.  
dict. const. 5. vers. 7.**

**833** E mandamos a nossos Visitadores , (4) que na visitaçāo de todas as Igrejas Parochiaes veão este livro , & le tem os assentos na fórmula que fica dito : & achando que houve falta , ou negligencia , castiguem , & procedão como lhes parecer justiça , & serviço de Deos : & o mesmo farão nosso Provisor , ou Vigario Geral , se perante elles se tratar do caso .

---

**T I T U L O .**

**Dos Offícios que se haõ de fazer pelos defuntos.**

**1 2. Machab. 12. cap.  
Pro obeuntibus , cap.  
Animæ 13. q. 2. Trid.  
iesl. 22. de Sacrific. Miss.  
cap. 2.**

**834** H E cousa santa , louvavel , & pia o socorro de suffragios (1) pelas almas dos defuntos , para que

que mais cedo se veão livres das penas temporaes, que no Purgatorio padecem em satisfação de seus peccados, & aos que já gozaó de Deos se lhes acrecenta gloria accidental. Por tanto exhortamos muito a todos nossos subditos, que em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2) naó só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Officios costumados, mas além disso os mais que cada hum puder, conforme sua devoçao, & possibilidade.

835 E do mesmo modo exhortamos, & admonestamos aos herdeiros, & testamenteyros daquelles, que naó declaraó as Missas, & Officios que por suas almas se haó de fazer, que mandem se façaó pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muito maior lugar nos herdeiros daquelles, que morrerem sem fazer testamento. E quanto à esmola que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

## T I T U L O LI.

*Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos.*

836 Por quanto he muito conforme a direyto, que os Parochos, que em vida tiverão a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaó tambem cuidado (1) dellas depois de sua morte: conformandonos com a boa razaó, & verisimil vontade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem com testamentos mandaó fazer Officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestado, o Paricho donde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeiros que lhe ficaó, obrigando-os a que assim o cumpraõ.

837 E mandamos (3) outrossim, que falecendo em nosso Arcebispado algúia pessoa mayor de quatorze annos, que estiver debayxo do patrio poder, & naó tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios costu-

<sup>2</sup> Constit. Ulyssipon lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

<sup>1</sup> Abr. de Instit. Pa roch. lib. 12. c. 8. n. 82.

<sup>2</sup> Ad ea quæ Pereir de Man. regia cap. 15. n. 16. Valatc. de Partit. cap. 19. n. 39. Rebuf. tom. 1. ad Leg. Gall. fol. 230. n. 50. lib. 12. tit. 13. p. 1.

<sup>3</sup> Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 15. c. 8. Facit Ric. in prax. p. 4. resol. 75. n. 5.

314 *Liv.4.Tit.52. Que se naõ façaõ Officios &c.*

mados , se diga por sua alma a Missa de corpo presente , & hum Officio de tres lições.

**4** Constit.Ægitan.dicto c. 8.n.6. Portuens.lib.4. tit.11. constit.6. §.1.vers.6.

**5** Facit L. Si filius familias ff. de relig. & sumpt. fun.

838 E porque he alheyoda razaõ, (4) & piedade Christãa , que os Senhores que se serviraõ de seus escravos em vida , se esqueçaõ delles em sua morte , lhes encomendamos muyto, que pelas almas de seus escravos defuntos mandem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a mandar dizer por cada hum escravo , ou escrava que lhe morrer , sendo de quatorze annos para cima , a Missa de corpo presente , pela qual se dará a esmola costumada.

**T I T U L O LII.**

*Que se naõ façaõ Officios em Domingos , ou dias Santos , nem baha Sermaõ de exequias : E como se repartiraõ as Missas , que os defuntos mandarem dizer sendo enterrados fóra da sua Freguesia.*

**1** Argum. cap. Quod die 75. dist. Barbos. in Sum. Apostolic.collect. 533.num.9. Durand.in Rational.lib.7. cap.35. n.17.Gavant.verb.Exequiae n.51. Conc. Prov. Mediol.6. Constit. Ægitan.lib.3.tit.15.c.10.

**2** Paul. Rub. in resolut. practicab. circa testamento c.39.n.257.

**3** Gavant. verb. Exequiae n.58.

**4** Argum.L. Quæ cōdicio 39.§.1. ff. de condit. & demonstrat. L. Si quis ad declinandam cod. de Episc.& Cleric. Constit. Ægitan. lib.3. tit.15.cap.12,

839 **O**rdenamos , & mandamos , que nos Domingos , & dias Santos de guarda se naõ façaõ exequias , nem Officios (1) de defuntos , porém nos mesmos dias de tarde se poderá dizer as Vespertas , & Nocturnos para os Officios que se houverem de fazer no dia seguinte: & os que o contrario fizerem , ou consentirem em suas Igrejas , ou nisso intervierem , seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoens se prohibem exequias , que mais parecem excessos da vaidade humana , do que effeytos da Religiao Christãa. Por tanto mandamos , que se naõ façaõ nas Igrejas Eſſas , (2) ou tumbas , nem armem as Igrejas , ou Capellas ; nem haja Sermaõ , (3) Oraçao , ou Pratica nas taes exequias , excepto nas do Summo Pontifice , Reys deste Reyno , & Prelados , sem licença nossa . a qual naõ daremos sem muyta consideraçao do estado , & qualidade do defunto.

841 Acontece muitas vezes , que alguns defuntos mandaõ dizer por suas almas Missas , Officios , ou Capellas , & naõ declarão em que Igrejas , nem porque pessoas se dirão. Pelo que ordenamos , que em tal caso se digaõ as Missas , Officios , & Capellas na Igreja donde era (4) freguez ; salvo se em

se em outra Igreja se mandou enterrar ; porque então se repartirão pelo meyo , (5) & ametade se dirão na Igreja de sua Parochia , & a outra ametade na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra cousa mandasse , porque então se guardará sua disposição inteyramente.

842 E quando mandar que se digão Responsos sobre sua sepultura , se dirão as ditas Missas , Officios , & Capel-las pelos Clerigos , ou Frades da Igreja , ou Mosteyro (6) onde se mandou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia , todos os suffragios do defunto pertencem , & se daraão ao seu Parocho , (7) & elle dirá , ou repartirá as Missas da obrigaçāo da Igreja , & as que voluntariamente deyjar o defunto sem declarar onde se haó de dizer.

### T I T U L O L III.

*Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares sagrados , & na sepultura que escolherem.*

843 **H**E costume pio , antigo , & louvavel na Igreja Catholica , enterraremse os corpos dos fieis Christaos defuntos nas Igrejas , (1) & cemeterios dellas: porque como saõ lugares a que todos os fieis concorrem para ouvir , & assistir às Missas , & Officios Divinos , & Orações , tendo à vista as sepulturas, se lembraráo (2) de encomendar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos , especialmente dos seus , para que mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio , & se naõ esquecerão da morte , antes lhes será aos vivos muy proveytoso ter memoria della nas sepulturas. Por tanto ordenamos , & mandamos , que todos os fieis (3) que neste nosso Arcebispado falecerem , sejaõ enterrados nas Igrejas , ou cemeterios , & naõ em lugares naõ sagrados , ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposição como torpe , & menos religiosa se naõ deve (4) cumprir.

844 E porque na visita que temos feyto de todo nosso Arcebispado , achamos , (com muyto grande magoa de nosso coraçāo) que algumas pessoas esquecidas naõ só da alheya,

5 Facit cap. Certifica-  
ri de sepulturis. Const.  
Ægitan. lib. 3. tit. 15.  
cap. 12. n. 2.

6 Const. Ægitan. di-  
cto cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Const. Ægitaniens.  
dict. cap. 12. n. 3.

1 Cap. Cum gravia  
cap. Cum nullus , cap.  
Non aestimemus 13.  
q. 2.

2 Cap. Cum gravia  
13. q. 2.

3 Cap. Nullus 13.  
q. 2.

4 Fraternitatem de  
sepulturis.

316 *Liv. 4. Tit. 54. Que nenhum Parocho, &c.*

mas da propria humanidade , mandaõ enterrar os seus es-  
cravos no campo, & mato, como se forao brutos animaes:  
sobre o que desejando Nós prover , & atalhar esta impie-  
dade , mandamos , (5) sob pena de excommunhaõ mayor  
*ipso facto incurrenda* , & de cincoenta cruzados pagos do al-  
jube , applicados para o accusador, & suffragios do escravo  
defunto , que nenhuma pessoa de qualquer estado , condi-  
çao , & qualidade que seja, entere, ou mande enterrar fóra  
do sagrado defunto algum , sendo Christão bautizado , ao  
qual conforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiasti-  
ca, naõ se verificando nelle algum impedimento dos que ao  
diante se seguem, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos  
aos Parochos , & nossos Visitadores , que com particular  
cuidado inquirão do sobredito.

845 Conforme a direyto he permittido a todo o Chris-  
tão eleger (6) sepultura , & mandar enterrar seu corpo na  
Igreja , ou adro que bem lhe parecer, conforme sua vonta-  
de , & devoçaõ. Pelo que ordenamos , & mandamos, que  
cada hum seja enterrado na sepultura que escolher , (7)  
posto que naõ seja de seus antepassados , nem na sua Paro-  
chia. E naõ elegendo sepultura , será sepultado na de seus  
avòs , (8) & antepassados , se a tiverem propria , & naõ a  
tendo , ou naõ a elegendo , será enterrado na sua Igreja (9)  
Parochial : & as mulheres casadas , naõ tendo sepulturas  
proprias , nem as elegendo , seraõ enterradas nas de seus  
maridos , (10) & na do ultimo , se forem duas , ou mais  
vezes casadas.

6 Cap. Cum liberum  
de sepultur. cap. Cum  
quis §. Si quis eod. tit.  
lib. 6. Cap. Ut privile-  
gia de privil. Clement.  
Dudum §. Verum de  
sepulturis. Barbos. de  
univers. jur. Eccles. §.  
10.n.19.

7 Text. in cap. Licer,  
vers. Quamvis de sepult.  
lib. 6.

8 Cap. Fraternitatem  
de sepultur. cap. Ebron,  
cap. Placuit 13.q.2. Bar-  
bos. de univ. jur. Eccles.  
c.10.n.31.

9 Text. in cap. Ex  
parte , cap. In nostra de  
sepult. Barbos. ubi pro-  
ximè n.33.

10 Cap. Unaquæque,  
cap. Ebron, 13. q. 2.  
Barbos. ubi proxime n.  
29.

11 C. 1. de Sepulturis  
lib. 6. Clement. Cupien-  
tes in princip. & §. ult.  
de Paenit. Ric. in prax.  
1.p.resol. 583.n.5. Bar-  
bos. dict. cap. 10.n.5.

T I T U L O LIV.

*Que nenhum Parocho , Clerigo , ou Religioso induza , ou obri-  
gue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja , ou  
Mosteyro; ou a que naõ mude a que tiver eleyta.*

846 **S**endo livre a cada hum eleger sepultura em que  
seja enterrado, justamente he prohibido por direy-  
to impedir se por modos illicitos esta liberdade. Pelo q con-  
formandenos com a disposiçao dos Sagrados Canones , (1)  
ordenamos , & mandamos a todos , & a cada hum dos Pa-  
rochos,

rochos, & aos mais Clerigos deste Arcebispado, de qualquer qualidade, & condiçao que sejaõ; & bem assim a todos, & quaelquer Religiosos, que nem per si, nem por ou-trem em Confissaõ, ou fóra della induzaõ a pessoa alguma a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se obrigue a eleger sepultura, ou enterrarse nas suas Igrejas, Mosteyros, Collegios, ou quaelquer lugares sagrados, que por alguma via lhe pertençaõ; ou de naõ mudar a sepultura que nelles tiverem eleyta, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* reservada à Sé Apostolica, que por direyto en-correm.

847 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igrejas, Mosteyros, & cemeterios alguma das ditas pessoas induzi-das, ficaráo obrigados a restituir os corpos (2) à Igreja em que deviaõ ser sepultados, (se forem pedidos) & todos os emolumentos que tiverem recebido dentro em dez dias, os quaes passados sem restituirem, ficaõ as ditas Igrejas, & cemeterios dellas *ipso jure* interdictos, (3) atè que plenaria-mente satisfaçao.

848 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vigor o dito voto, juramento, promessa, ou obrigaçao, & que o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, & será enterrado naquelle, em que conforme a direyto o devia ser, se morresse sem eleger outra.

## T I T U L O LV.

*Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer a saber ao Parochio: nem se desenterrem os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa.*

849 **C**onvém ao bom governo das Igrejas, que se naõ abra sepultura alguma nellas, ou em seus ceme-terios sem licença dos Parochos, porque a elles pertence ver, (1) & examinar se ha algum impedimento, ou incon-véniente, ou se se toma alguma que seja alheya. Por tanto ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, Capellas, ce-meterios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arce-bispado, se naõ abra sepultura para se enterrar algum de-

2 Cap. Animarum 1.  
de sepultur. lib. 6. Ga-  
vant. verb. Sepultura à  
n. 21. Barb. di&t. cap. 10.  
n. 27.

3 Cap. 1. de Sepultu-  
ris.

4 Mostazo lib. 6. cap.  
9. n. 32,

1 Rit. Roman. tit. de  
Exequiis verf. Ignorare  
non debet. Constit. La-  
mecens lib. 3. tit. 12. cap.  
4. in principio.

**2** Const. Brachar. tit.  
20. constit. 2. fol. 293.  
Ægitan. lib. 3. tit. 16.  
cap. 4. in princip. Lame-  
cent. ubi proximè.

**3** Cap. Corpora de  
consecr. dist. 1. L. 4. cod.  
de sepulc. violat. L. Ofia  
ft. de relig. Themud. p.  
2. decis. 131. n. 7. & 8.  
Abr. de Instit. Patoc. lib.  
12. c. 2. n. 16. Constit.  
Ulyssipon. lib. 4. tit. 16.  
decr. 1. §. 4.

**4** Constit. Lamecens.  
ubi supr. §. 1. fol. 247.  
Portuens. lib. 4. tit. 12.  
constit. 4. vers. 1. in fine.

**5** Cap. Corpora de  
consecr. dist. 1. Constit.  
Ulyssipon. ubi proximè  
vers. E mandamos. La-  
mecens. ubi proximè §.  
**2**. Gavant. verb. Sepul-  
tura n. 26.

**6** Constit. Lamecens.  
dist. §. 2. Ulyssipon. ubi  
proximè.

funto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença  
(2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, pagará  
cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

**850** E, conformandonos com a disposição de direyto,  
(3) mandamos, sob pena de excommunhaó mayor *ipso facto*  
*incurrenda*, & de cem cruzados applicados para a fabrica da  
Igreja offendida a metade, & a outra metade para accusa-  
dor, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou outra  
qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer esta-  
do, & condição que seja, desenterre, mande, ou faça des-  
enterrar defunto algum do lugar em que estiver sepultado  
sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigario  
Geral, ou Vigario da vara em seus distrítos, posto que  
digaõ, que querem desenterrar o corpo para effeytos judi-  
ciaes: mas constando, ou requerendo-se que he preciso des-  
enterrarse o corpo para os ditos effeytos judiciaes, allegan-  
do-se causas sufficientes, se concederá a dita licença com  
clausula de que, feita a diligencia, o corpo será tornado à  
sepultura com toda a decencia. E na mesma pena acima  
declarada encorrerá o Parocho, (4) que, sem preceder a  
dita licença, consentir desenterrar corpo algum.

**851** E mandamos outrossim, que nenhuma pessoa Ec-  
clesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça tras-  
ladar, ou mudar os ossos dos defuntos de huma Igreja, ou  
Capella para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultu-  
ra, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os de-  
funtos assim o ordenasssem em seus testamentos, & pias dis-  
posições. E o que o contrario fizer será condemnado a nosso  
arbitrio, & o Parocho (6) que o consentir, encorrerá em  
pena de excommunhaó maior *ipso facto*, & de vinte cru-  
zados applicados na forma já dita.

## T I T U L O LVI.

*Da decencia das sepulturas; E que se naõ vendaõ perpetuas,  
nem se concedaõ na Capella mõr sem noſa licença; E  
do modo que haverd com os que se enterraõ nas  
Capellas fóra das Igrejas Matrizes.*

**852** *O* Redenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accusador, que sobre as sepulturas dos defuntos se naõ ponha tumulo (1) de pedra, ou madeira; & sómente se poderá pôr huma campa de pedra contigua com o mais pavimento; & tendo letreyro, ou armas seraõ abertas na mesma campa, de maneyra que naõ fiquem mais altas que ella; & nesta se naõ poderão abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgem noſa Senhora, pela reverencia que se lhes deve, para que naõ succeda fazerselhe desacato, pondoselhes os pés por cima. E encorramos a nossos Visitadores, que achando em algumas campas alguma vaidade, ou indecencia contra a forma desta Constituição, a façaõ com effeyto reformar por aquelle a quem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que naõ consintaõ, que em suas Igrejas se ponhaõ campas contra o que nela Constituição se ordena.

**853** Outrosim ordenamos, & mandamos, que os herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, ou outras quaequer pessoas a que isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façaõ concertar (3) as sepulturas que para elles se abriraõ, de modo que fiquem iguaes com o mais corpo da Igreja, na forma que antes estavaõ, & sendo negligentes em o cumprir assim, o fabricano da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & despachos necessarios, para que se lhe pague o custo; & além delle será condemnada a pessoa que a tal obrigaçãotinha em mil reis para a fabrica da Igreja.

**854** Como os lugares das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos,

¶ Cap. 13. d. 2.  
Cap. 13. d. 2.  
Cap. 13. d. 2.  
Cap. 13. d. 2.

2 Cap. Vd. D. 2.  
Cap. Vd. D. 2.  
Cap. Vd. D. 2.  
Cap. Vd. D. 2.

1 L. ult. cod. nemini  
licere signum. Decret.  
Eccles. Mediol. lib. 3.  
tit. 15. de sepult. cap. 20.  
Constit. Ulyssip. lib. 4.  
tit. 16. decret. 1. §. 1. La-  
mec. lib. 3. tit. 12. cap. 5.  
Ægitan. lib. 3. tit. 16.  
cap. 5.

2 Constit. Ulyssipon.  
dict. §. 1. fol. 397.

3 Constit. Lamicens.  
dict. c. 5. §. 1.

320 *Liv. 4. Tit. 56. Da decencia das sepulturas &c.*

4 Cap. penult. de Se  
pult. cap. Sicut 17. q. 4.  
cap. Questa, cap. Præci-  
piendum 13. q. 2.

5 Cap. Ad Apostoli-  
cam de Simon. Constit.  
Ulyssipon. lib. 4. tit. 16.  
decret. 2. in princip. fol.  
396. Lamecens. lib. 3.  
tit. 12. cap. 6. in princip.  
fol. 249.

inimica. bon. clu. 1  
. . . . mangal. espol.  
. . . . dil. lobis. . . .  
. . . . os. qu. fust. ob. 1  
. . . . . . . . . . . . . .  
. . . . . . . . . . . . . .  
6 Constit. Ulyssipon.  
dict. tit. 16. decret. 1. in  
vers. Prohibimos.

7 Constit. Ulyssipon.  
ubi proximè. Portuenf.  
lib. 4. tit. 12. constit. 6.  
veri. 1. Lamecens. ubi  
proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon.  
ubi proximè vers. Ha-  
vendo. Lamecens. dict.  
cap. 6. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon.  
ubi proxim. Lamecens.  
dict. cap. 6. §. 5. Ægitan.  
lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol.  
353:

& sagrados, sobre que se naõ podem fazer contratos, naõ se pôdem vender, (4) nem comprar, ainda que se diga que compra a terra sómente; porque he estreytamente prohibido pelos Sagrados Canones; porém porque he licto, & permittido por pio, & antigo costume darse pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos que neste nosso Arcebispado se guarde o costume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se naõ pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o que o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, & cemeterio se naõ levará couisa alguma.

855 E porque ninguem senão o Prelado pôde dar direyto de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excommunhaó mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso Arcebispado nenhuma pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual ferá nulla qualquer outra concessão. E quando alguma pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petição, & constandonos, pelas informações que necessarias nos parecerem, que se lhe deve dar, mandaremos passar provisaó por Nós assinada, em que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limitadas pessoas, na forma que melhor nos parecer; & que deo tanto de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nós, applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura, ou para a Capella mór, se nella se conceder. Outrosim mandamos sob a dita pena de excommunhaó, & de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se naõ abraõ na Capella mór (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que nella se poderão enterrar dos degraos do Altar mór para bayxo) ou para os que tiverem (9) nella sepulturas proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & longes que ha nas Igrejas de nosso Arcebispado, ou pelos defuntos elegerem sepultura em alguma Capella particular, nella forem enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matriz, & do prejuizo que se lhes segue, mandamos, que à fabrica da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se lhe dé

dé ametade da esmola costumada , a qual os fabricanos terão cuidado de procurar, requerendo para isso monitorios aos Vigarios da vara (se necessario for) contra os herdeyros, & testamenteyros do dito defunto.

## T I T U L O LVII.

### *Das pessoas a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.*

857 **A**inda que regularmente a sepultura Ecclesiastica he concedida ao cadaver de qualquer fiel Christão , com tudo os Sagrados Canones declarão alguns casos , porque se deve negar aos que nelles cahirem ; os quaes declaramos tambem nestas nossas Constituições , assim para que os Parochos (1) os naõ ignorem , como para que vendo os vivos , que a Igreja castiga aos que commeterão em vida taõ graves , & enormes peccados , separando-os depois de mortos da communicaçao , & ajuntamento dos fieis , se abstenhaõ de commetter semelhantes casos , & saõ os seguintes :

I. Naõ se dará sepultura Ecclesiastica aos Judeos , (2) Hereges , Scismaticos , & apostatas de nossa Santa Fé , que a Igreja tem julgado por taes , ou por outra via for notorio que o saõ : nem aos que os favorecem , ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor , da Sacratissima Virgem N. Senhora , ou dos Santos , naõ constando que morreraõ penitentes com manifestos finaes de contrição , & arrependimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desesperação , ou ira voluntariamente se matarem , (4) ou mandarem matar , morrendo tambem sem finaes de arrependimento.

IV. Aos que entraõ em desafios (5) publicos , ou particulares , & morrerem nelles , ainda que morraõ arrependidos , & confessados : & aos padrinhos que nos taes desafios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos , & havidos por taes , salvo se na hora da morte mostrarem finaes de arrependimento , & restituirem , ou mandarem restituir as on-

1 Abr. dict. lib. 12. c.  
3. n. 20. vers. Quarum  
notitiam.

2 Text. in cap. Sicut  
ait de haeret. cap. Eccle-  
siam 2. de consecr. dist.  
1. Barbos. de offic. & po-  
test. Paroch. cap. 26. n.  
43. Abreu dict. c. 3. n. 21.  
3 Text. in cap. 2. de  
Maledic. & ibi Barbos.  
n. 2.

4 Rit. Rom. de Exe-  
quiis , tit. Quibus non  
licet dare sepulturam ,  
vers. Se ipsos. Text. in  
cap. Ex parte 2. de se-  
pultur. Abr. dict. cap. 3.  
n. 31. Barb. dict. cap. 26.  
n. 49.

5 Trid. fest. 25. de Re-  
form. cap. 19. Barbos.  
dict. c. 26. n. 45. DD. ad  
text. in cap. 1. de Tor-  
neament. Constit. Cle-  
ment. VIII. 2. Septemb.  
1592.

6 Text. in cap. Quam-  
quam de usuris lib. 6.  
Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5.  
Navar. in Manual. cap.  
26. n. 8.

322 *Liv. 4. Tit. 57. Das pessoas à quem se deve &c.*

zenas, ou derem cauçaõ sufficiente na fórmula de direyto.

7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

8 Text. in cap. Sacris de sepultur. Extrav. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proximè n. 24. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè, & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

11 Text. in cap. Is cui de sent. excomm lib. 6. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de sent. excom.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorū. Abr. ubi proximè n. 29. Portel. in. dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximè num. 36. Ugolin. de offic. & potest. Paroch. cap. 17. n. 4. vers. Tertio.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17 Abr. dict. cap. 3. n. 21.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, que morrerem sem a penitencia, & satisfaçao devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhaõ mayor: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) & aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derem sinaes de contrição, & arrependimento, ou fizerem cessar a causa porque estavão censurados, quanto for em sua maõ; porque em tal caso poderão ainda depois de mortos (13) ser absoltos da censura, & depois da absolvicão enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente que tem bens proprios (14) contra as Regras de sua Religiao, & os não quizeraõ renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & conselho de seus Parochos se deyxáraõ de confessar, ou commungar naquelle anno pela obrigaçao da Igreja, (15) & falecerem sem sinaes de verdadeyra contrição: porém havendo duvida, & não constando manifestamente que deyxáraõ de se confessar, ou commungar, se lhes não denegará a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagaõs que nunca receberão, nem pediraõ o Sacramento do Bautismo; mas não se lhes negará Ecclesiastica sepultura constando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, que na hora da morte clara, & expressamente pediraõ o Bautismo.

XI. As crianças que não forem bautizadas, (17) posto que seus pais sejaõ, ou fossem Christãos.

858 F. toda a pessoa que contra a fórmula de direyto, & desta Constituição enterrar em lugar sagrado algúia pessoa, de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, além da excommunhaõ a Nós reservada, & outras penas que por direyto encorre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, será prezo, & do aljube pagará cincuenta cruzados, & à sua custa se fará logo desenterrar o corpo do defunto,

defunto , podendo-se apartar (18) dos corpos , & ossos dos fieis Christãos, para se enterrar em outro lugar não sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Officio, & Beneficio até nossa mercè. E encorrerão na mesma pena os que na Igreja violada , ou interdicta , (19) derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma , salvo nos casos permittidos em direyto,

<sup>18</sup> Text. in dict. cap;  
Sacris de sepultur. cap.  
Super de stat. Monach.

<sup>19</sup> Constit. Ulyssip.  
lib.4.tit.16.decr.2.§.1.  
fol.392.

## T I T U L O LVIII.

*Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que o direyto denega sepultura Ecclesiastica.*

**859** Por quanto a sepultura Ecclesiastica não se deve negar a qualquer Christão, porq assim como he de muyta honra, & estimaçao o concederse, assim he de grande escandalo o negarse, convem muito q nos casos apontados no titulo precedente , em que negão os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia , para que não succeda negarse a quem se devia conceder , & lhe resulte (1) dahi não só prejuizo espiritual , mas ainda temporal, da afronta que lhe causaria a dita denegaçao. Portanto mandamos a nossos Ministros , & mais pessoas a quem tocar, que com toda a consideraçao examinem os casos em que se ha de negar a sepultura , & as circunstancias delles; & havendo duvida , antes se inclinem (2) a concedella , que a negalla. E nos casos em que para se conceder basta q sinaes de contriçao , bastará para prova huma testemunha (3) fidelidigna , que testifique delles , para o defunto ser enterrado em sagrado , precedendo porém restituçao , (4) ou cauçao dos herdeiros , nos casos em que primeyro a deve haver , conforme ao que fica dito.

<sup>1</sup> Constit. Lamecenf.  
lib.3.tit.12.cap.7.§.10.  
Portuens. lib.4. tit.12.  
constit.8.in principio,

<sup>2</sup> Constit. Ulyssipon.  
lib.4.tit.16.decr.1.§.2.  
Ægitan. lib. 3. tit. 16.  
cap.8.in principio.Lamecenf.dict. §.10.

<sup>3</sup> Text.in cap.Qui recedunt 26.q.6.Constit.  
Ulyssipon.dict. §.2. Ægitan.dict.cap.8.§.1.

<sup>4</sup> Cap.Quamquam de uluris lib. 6. Constit.  
Ulyssipon.dict. §.2.

<sup>5</sup> Constit. Ulyssipon.  
dict. §. 2. vers. Porém.  
Ægitan.dict.cap.8.§.2,  
& 3.

860 E ainda que sejaõ notorios os casos em que por direyto se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a não negarão sem primeyro nos darem conta , (5) ou aos Vigarios da vara em seu distrito com informaçao clara , & verdadeyra , para que se lhes ordene o que devem fazer , & com a tal ordem daraõ , ou negarão a dita sepultura. E negando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica,

**324 Liv.4.Tit.58.Das diligencias que se devem &c.**

astica , ainda queseja em cada hum dos ditos casos declarados no titulo precedente , sem a dita diligencia , será suspenso , (6) & pagará dez cruzados.

**6 Constit.Lamecens.**  
dict. §.10.

**7 Constit.Ulyssipon.**  
dict. §.2. Lamec. dict.  
§.10,

**8 Constit.Ulyssipon.**  
dict. §.2.vers. E discordando, in fine. Ægitan.  
dict.c.8.§.7.

**9 Eccli. 32. 24. Proverb. 3. 5. Psalm. 118.**  
**24. D. Basíl. in Isaia cap. 1. ad vers. 26. Simanchus lib. 4. Epist. 7. Barb. de potest. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 11. Horat. lib. 3. Carm. ode 4. Vis consili expers &c.**

861 E sendo o lugar distante que se não possa recorrer a Nós , ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, commodamente , mandará reçado ao Parocho mais vizinho, (7) o qual , sob pena de se proceder contra elle , será obrigado a acudir com muyta diligencia , & ambos farão summario em que escreverá qualquer delles, ou outro Sacerdote; & constando pelo summario que se deve conceder , ou negar a sepultura, assim o determinará , pondo o despacho no summario assinado por ambos. E no caso que determinem se negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reservado (8) aos herdeiros , & testamenteiros do defunto , para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual constando lhe que a determinação foy injusta , mandará que o defunto seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos diferentes, se escreverá o de cada hum , & assinados ambos remeterão o summario ao Parocho vizinho , para que diga seu parecer , & o voto com que elle se conformar se executará , & porá por sentença no dito summario , em que todos tres assinarão ; & os autos que na materia se fizerem, seraão enviados com a brevidade possível pelo Parocho do defunto ao dito nosso Provisor , para que lhe conste o que se fez , & possa deferir , conforme o que delles constar, aos herdeiros , & testamenteiros , se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto entre si, que se não possa com brevidade ajuntar , & cause grande detimento estar o corpo insepulto , em quanto se fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente pôde acontecer neste nosso Arcebispado, em que os Parochos de algumas Freguesias vivem distantes hum do outro, vinte, trinta, quarenta , & mais legoas) neste caso mandamos , que o Parocho com algum Sacerdote , (9) ou Clerigo , se ahi o houver , posto que seja de Ordens Menores , & não o havendo, elle sómente faça summario, julgando-o como entender em sua consciencia , & remeterá os autos ao nosso Provitor como acima se declara.

863 E , se os infieis , ou pagaões claramente pediraõ o

Bautiz-

Baptismo, para que iſſo conſte (10) ſe farão as mesmas diligencias; porém naõ para os que de certo conſtar que o naõ receberão, nem pediraõ. E pelo defunto que for enterrado fóra de ſagrado, ſe naõ dirà Missa, (11) nem farão Offícios, nem por elle ſe receberá benece algum, nem orará, nem rezará publicamente.

<sup>10</sup> Constit. Ulyſſip.  
d. §. 2. vers. E as meſmas. Ægitan. d. cap. 8.  
§. 10.

<sup>11</sup> Text. in cap. 2. de  
raptorib. Text. in Cap.  
Sacrī de ſepult. Conſt.  
Ægitan. d. cap. 8. §. 5.  
Lamecens. lib. 3. tit. 12.  
cap. 7. §. 11.

## T I T U L O LIX.

*Que na noſſa Sé Cathedral, &c nas Igrejas Parochiaes de noſſo Arcebiſpado ſe façaõ prociffoens pelos defuntos,  
& ſe reze por elles.*

864 **C**onformandonos com o costume geral approvado pela Igreja, mandamos, que na noſſa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de noſſo Arcebiſpado ſe façaõ prociffoens em as segundas feyras do anno ſobre os defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os responſos, & oraçoens pela Igreja ordenadas, nos tempos em que está em costume; & o Sacerdote, que diſſer a Missa Conventual, irà revestido por dentro da Igreja, & tambem pelo Adro, ſe nelle houver defuntos. E o Thesoureyro ſerà obrigado a fazer tres ſinaes, que durem em quanto aſſim andarem por dentro, ou no Adro da Igreja, sob pena de huma pataca para o Porteyro da noſſa Relaçāo. E ſe em a dita ſegunda feyra cahir tal Santo, ou feſta, que ſe naõ poſſa fazer a dita procifſão, ſe farà logo à terça feyra, (2) ou quarta da mesma ſemana, & naõ ſe dilate mais.

<sup>1</sup> Facit text. in Cap.  
Pro obecuntibus 13. q.  
<sup>2</sup> Concil. Trid. fefl. 22.  
de Sacrific. Miflæ cap.  
<sup>2</sup> ad fin. & fefl. 25. in  
principio. Conſt. Bra-  
charens. tit. 19. eonſt.  
7. Ulyſſip. lib. 4. tit. 16.  
decr. 2. §. 9. in principio  
fol. 407.

<sup>2</sup> Conſt. Ulyſſip.  
ubi proximè.

865 E nas mais Freguesias do Arcebiſpado, em que naõ ha concurso de povo nos dias de ſemana, o Parocho farà as ditas prociffoens aos Domingos, (3) antes que entrem à Missa, excepto (4) nos Domingos de Paschoa da Resurreyçāo, Pentecoste, Trindade, & nos mais em que cahirem festas da primeyra claſſe, ou houver feſta ſolemne na dita Igreja. E nossos Visitadores ſe informarão particu-  
larmente nas Visitas, ſe os Parochos ſatisfazem a esta obri-  
gaçāo, & achando o contrario os castigarão gravemente. E exhortamos muito aos Parochos encomendem a seus Fre-  
guezes aſſiſtāo nestas prociffoens, & as acompañhem ex-

<sup>3</sup> Conſt. Ulyſſip. d.  
§. 9. vers. E nas mais.  
Brachar. tit. 19. conſt. 7.  
<sup>4</sup> Conſt. Ulyſſip. loc.  
proximè citato.

326 *Liv. 4. Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, &c.*

<sup>5</sup> Ad ea quæ Abr. de  
inst. Paroc. lib. 7. sect. 8.  
à n. 406. usque ad num.  
421. & lib. 12. cap. 8. à  
n. 82. & cap. 9. à n. 94.  
usq. ad n. 104. 2. Macha-  
baor. cap. 12. vers. 46.

6 Const. Ulyssip. lib.  
4. tit. 16. decr. 2. §. 10.  
in principio.

7 Constit. Ulyssip. d.  
§. 10. vers. E nas Igre-  
jas.

8 Const. Ulyssip. ubi  
proximè. E noslos Vi-  
fitadores.

plicandolhes (5) a esmola, & suffragio, que fazem às almas  
dos fieis defuntos, encomendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sé por morte dos Arce-  
bispos, Dignidades, Conegos prebendados, & meyos pre-  
bendados, se façaõ os Offícios, & digaõ as Missas, & mais  
suffragios que atégora foy costume, (6) & declaramos nos  
Estatutos, q fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igrejas  
Parochiaes ferá obrigado o Parocho perpetuo, que de novo  
succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma de  
seu antecessor (7) dentro de oyto dias depois de tomar pos-  
se. E os Parochos terão particular cuidado, em falecendo  
algum Arcebispo, de admonestar na primeyra estação a seus  
Freguezes, encomendem a Deos a alma do dito (8) Pre-  
lado.

---

## T I T U L O LX.

*Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da forma, que  
devem ter os Compromissos das Confrarias sujeytas à  
nossa jurisdicção Ecclesiastica.*

1 Concil. Trid. sess.  
22. de reformat. cap. 8.

2 Ordinat. Reg. lib. 1.  
tit. 62. §. 43. Gabriel Pe-  
reyr. de man. reg. cap.  
17. n. 8. Themud. p. 1.  
decis. 17. n. 1. & 2.

3 Const. Ulyssip. lib.  
4. tit. 17. in princip. fol.

408.

4 Const. Ulyssip. ubi  
proximè.

867 Porque as Confrarias devem ser instituidas para  
serviço de Deos (1) N. Senhor, honra, & vene-  
ração dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos,  
& juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos  
põem em seus Estatutos, ou Compromissos, obrigando com  
elles a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de que Deos  
N. Senhor, & os Santos não são servidos, convém muito  
divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que  
das Confrarias deste nosso Arcebispado, que em sua crea-  
ção forão erigidas por authoridade nossa, ou daqui em  
diante se quizerem erigir com a mesma authoridade, que  
as faz Ecclesiásticas, (2) se remettaõ a Nós os Estatutos, &  
Compromissos que quizerem de novo fazer, ou já estive-  
rem feitos, para se emendarem alguns abusos, (3) se nelles  
os houver, & se passar licença (4) in scriptis, para poderem  
usar delles.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidas sem  
authoridade nossa, & que são seculares, ordenamos que os  
nosso

nossos Visitadores, nas Igrejas em que elles estão fundadas, & em acto de Visita possão ver seus Estatutos, & Compromissos, para que tendo na sobredita fórmula alguns abusos, (5) ou obrigaçõens menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as façã o emendar, ( dandonos disso conta, sendo necessário, ) ficando sempre a s ditas Confrarias seculares, como d'antes erão, sem que pela dita diligencia possão os ditos Visitadores, & seus Officiaes levar salario algum.

5 Const. Ulyssip. loc.  
citato.

869 E fôsto que da devoçao, & piedade de nossos subditos podemos confiar que, sem esta nossa lembrança, a terão de instituirem em suas Igrejas Confrarias, em que sirvaõ a Deos, & honrem a seus Santos; Nós com tudo para mais os animar, lhes rogamos, & encomendamos muito, que tratem desta devoçao (6) das Confrarias, & de servirem, & venerarem nellas aos Santos; principalmente à do Santissimo Sacramento, & do Nome de JESUS, a de N. Senhora, & das almas do Purgatorio, quanto for possível, & a capacidade dos Freguezes o permitir, porque estas Confrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

6 Const. Ulyssip. ubi  
proximè, vers. E postos  
que

## T I T U L O LXI.

*Como serão visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes:  
& das contas que se haõ de tomar aos Administradores.*

870 **C**onforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nós, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposiçõens pias, ou sejaõ instituidas em ultimas vontades, ou em qualquer contrato entre vivos: & tambem visitar quaequer Hospitaes, Capellas, & Confrarias, aindaque sejaõ regidas, & governadas por leygos, isentas da jurisdicçao ordinaria, & immediatamente sujeytas à Sé Apostolica, salvo fendo da immediata protecçao d'el Rey nosso Senhor.

1 Clement. Quia con-  
tingit de relig. domib.  
2 Concil. Trid. sess.  
7. de reform. cap. 8. &  
sess. 24. de reform. cap.  
9. Concordata do Rey  
no §. 12.

871 Pelo que, considerando Nós quam mal se cumpre pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos defuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

Ee ij no

328 *Liv. 4. Tit. 62. Da eleyçāo dos Officiaes, &c.*  
3 Const. Ulyssip. loc.  
cit. vers. Pelo que  
no espiritual, & temporal, visitem (3) com muyta diligencia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdicçāo, & vendo as instituiçōens, façaõ inteyramente cumprir o que nellas se achar.

## T I T U L O LXII.

*Da eleyçāo dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas que se devem dizer nas ditas Confrarias.*

872 **P**ara melhor administraçāo das Confrarias de nossa jurisdicçāo, ordenamos, que em cada hum anno, atē quinzedias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejaõ novos Officiaes, sendo presentes os que acabāraõ de o ser, & as pessoas a quem pertence ; & farão votar (1) todos os Officiaes com muyta ordem, & quietaçāo, escrevendo fielmente os votos, & nenhū Official do anno passado serà reeleyto, & se o for naõ servirà sem licéça (2) nossa, ou do nosso Provisor. Os Officiaes eleytos por mais votos serão obrigados a servir, tomado primeyro o juramento da maõ dos Officiaes passados, de que se farà termo no livro da Confraria, por todos assinado.

1 Clement. Quia contingit §. 1. de religios. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

2 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

3 Dicta Clemēt. Quia contingit §. Ut autem, vers. Illi etiam de relig. domib Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 2. fol. 411.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia em que se fizer a eleyçāo a quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achando-se que naõ ficaõ devendo cousa algúia à Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disso termo no ditolivro de Receyta, & Despeza assinado por todos : & haverão dividida se carregarà sobre o Thesoureiro novo, a quem serà logo entregue ; & se naõ puderem pagar logo o que ficarem devendo, se farà termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeyto pague, & pagando se farà disso declaraçāo assinada pelo Thesoureiro novo : & naõ pagando no ditotermo de quinze dias,

o The-

O Thesoureiro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & naõ o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a divida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos haõ de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Concilio Tridentino lhes he ordenado, posto que as Confrarias sejaõ instituidas por authoridade Apostolica. E encen-damos aos ditos Visitadores, naõ levem em conta gastos demasiados, & excessivos, feytos em comer, & beber, danças, comedias, & coufas semelhantes, mas antes do q crescer dos gastos ordinarios, & licitos, ordenarão que se comprem ornamentos, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcançarem os bens espirituales, que se pertendem pelas instituiçōens das Confrarias, o principal meyo seja o santo Sacrificio da Missa; ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se naõ achar obrigaçāo alguma de Missas para se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem (5) em certo numero, com declaraçāo dos dias, segun-do a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirão com muyta pontualidade, por bem das almas dos vivos, & de-funtos. E todas as Missas das Confrarias dirà o Parocho (6) da Igreja, ( se naõ tiverem Capellaõ particular ) & naõ po-dendo por ter outras occupaçōens da Igreja, ou outras Mis-sas, os Officiaes das Confrarias as poderão mandar dizer por outros Sacerdotes, guardando porém o costume que nesta materia houver legitimamente prescripto.

## T I T U L O LXIII.

*Das esmolas, questores, & pedidores. Que naõ haja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederá contra elles.*

876 **C**omo os sagrados Canones (1) prohibaõ os questores, pedidores, ou eleemosinarios, & o

Ee iij

Concilio

4 Trid. dict. sess. 22.  
de reform. cap. 9. Conit.  
Ulyssip. ubi suprà. Æ-  
gitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4.  
§. 4. & 5:

5 Trid. sess. 22. de Sa-  
crificio Missæ c. 2. Con-  
stit. Ulyssip. lib. 4. tit.  
17. §. 4.

6 Const. Ulyssip. dict.  
§. 4. Portuens. lib. 4. tit.  
13. const. 2. Ægitan. 1.  
4. tit. 9. cap. 2, fol. 435;

1 Cap. cum ex eo de  
pœn. & remiss. Clem.  
2. §. Questores eod. tit.

**2** Trid. sest. 21. de reform. cap. 9. & sest. 25. de reform. in decr. de Indulgencijis.

**3** Gavant. verb. Questores. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. Solorz. de jur. Indian. tom. 2. lib. 3. cap. 25. Perreyr. de man. reg. 2. P. cap. 73.

**4** Trid. sest. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Questores num. 8.

**5** Clement. 2. vers. Litteras de pœn. & remiss. Trid. sest. 25. in decr. de Indulg. & sest. 21. c. 9. & ibi Barbos. n. 7. & de potest Episc. dict. alleg. 109. n. 2. Gavant. verb. concio Sacra n. 41.

**6** Siquidé est crimen mixti fori. Ad ea quæ Telles ad text. in cap. cum ex eo de pœnit. & remiss. num. 2. ad fin. Gonst. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. decr. 1. 6. 2.

**7** Gonst. Ulyssip. ubi proximè.

Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome delles se desterre dos povos Christaós, conformandonos com sua disposição, mandamos sob pena de excommunhaó mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para a nossa Chancillaria, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou fóra delles alguns dos ditos questores, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muito atrevimento, & soltura, enganando as almas dos fieis Christaós, propóem ao povo indulgencias falsas, dispensação de seu motu proprio, absolvem aos penitentes de perjuros, homicidos, & outros peccados; dandoelhe algum dinheyro, perdão o mal levado, relaxão certa parte das penitencias dadas em confissão, affirmao falsamente, que tiraó do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelles que lhes daó as esmolas: que concedem indulgência plenária, & absolvição de culpa, & pena aos bemfeytores dos lugares, dos quaes elles saó questores, & pedidores.

E outros pregaó (4) sem licença, benzem a gente, gados, & outros animaes, pondo sinães nos que benzem; daó reliquias, Imagens, nominas, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheyro, & esmolas com estas invençoes falsas, & com escandalo, & perturbação dos povos.

**877** Pelo que os naõ consentirão, aindaque tragaõ lettras Apostolicas, naó sendo primeyro vistas, (5) & approvadas por Nós, ou nosso Provisor. Ehavendo algum, que sem as ditas letras, approvação, & licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mandamos a nossos Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendaó, & da prisão restituá tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, & será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

**878** E nasmesmas encorrerà qualquer pessoa (7) Ecclesiastica, ou secular, posto que naõ tenha nome de questor, que pregar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commun, ou a pessoas particulares, qualquer indulgência, ou milagre, sem a dita approvação, & licença nostra.

**TITULO**

## T I T U L O L X I V .

*Que ninguem peça esmolas sem licença, &c como se concederà.*

879 **T**Em mostrado a experientia , que da multidaõ dos petitorios publicos (1) se seguē muytos inconvenientes , & molestias aos povos , & Freguesias , & se diminue , & esfria a caridade dos fieis Christãos , os quaes, naõ podendo acodir a todos , algumas vezes deyxaõ de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos , & mandamos,que os ditos petitorios se naõ façaõ sem licença (2) nossa ; & para a concedermos tomaremos primeyro informaçao da pessoa , & causas que para ella ha: & nunca se concederà geral,mas conforme as circunstancias q concorrerem serà limitada para certo destrito, ou numero de Freguesias por muito, ou pouco tempo : & as ditas licenças se passarão as menos vezes que puder ser, ( preferindo sempre os pobres,& obras pias deste Arcebispado às de fóra delle,) & se entregarão às proprias pessoas , ou a seus legitimos Procuradores , porque naõ succeda haver com ellas algum trato , & negociação. E a pessoa que pedir sem licença havemos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meyrinho , & despezas, além de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureiro da fabrica da nossa Sé , à qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria , & de suspensaõ de seu officio a nosso arbitrio , q em nenhum caso encomendem pessoa alguma , Communidade , ou qualquer outra obra pia , de qualquer qualidade que seja , para se lhe dar esmola em sua Freguesia por muito ou pouco tempo ; nem tambem consintaõ que excedaõ a fórmula,& declarações das licenças, os que as tiverem.

881 E quando nas Freguesias houver alguns pobres necessitados doentes , poderão os Parochos na estaçao (5) encomendar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes , & tirarlhes para remedio della alguma esmola,sem que para isso seja necessaria licença nossa , como tambem o naõ

Text. in cap. Cum  
in jure permiss. de Officii  
de leg. Extratrag. Invicte  
de electio. dicitur.

1 Text. in Cap. cum  
ex eo de pœn. & remiss.  
Clement. 2. eod. tit.

2 Cap. Cum ex eo de  
pœnit. & remiss. Clem.  
2. eod. tit. Barbos. de  
potest. Episc. p. 3. alleg.  
109. n. 9. Const. Ægit,  
lib. 4. tit. 10. cap. 1.

3 Constit. Portuensi  
lib. 4. tit. 14. const. 2.

4 Constit. Ulyssip. lib.  
4. tit. 18. in princ. fol.  
413.

5 Abr. de inst. Paroc.  
lib. 6. c. 13. n. 135. Poi.  
sev. de offic. Curati cap.  
12. n. 35. Cōst. Ulyssip.  
dict. tit. 18. decr. 1. §. 1.  
fol. 414.

332 *Liv. 4. Tit. 64. Que ninguem peça esmolas, &c.*

serà para os petitorios da Casa da Misericordia , nem para as Confrarias situadas na Freguesia , sendo eréctas , confirmadas , & approvadas por authoridade nossa.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola , aindaque seja Ermitaõ , sob pena de dous mil reis para despezas , & Meyrinho , trarà consigo (6) alguma Imagem de N. Senhor , ou de N. Senhora , ou de algum Santo , ou Santa , nem de vulto , ou pintura ; para que não succeda ser posta em lugares indecentes , ou tratada com menos reverencia , & acatamento , do que lhe he devido. E tambem nenhuma pessoa pedirà esmolas dentro nas Igrejas , em quanto nelas se disser Missa , (7) ou celebrarem os Officios Divinos , sob pena de ser multado pelo Parochio , mas poderá pedir à porta da Igreja , ou Adro della.

6 Const. Ulyssip. dict.  
tit. 18. in princip. A.  
gitan. lib. 4. tit. 10. cap.  
1. §. 3. Lamecens. lib. 4.  
tit. 15. cap. 1. §. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi  
proximè. Lamec. dict.  
tit. 15. §. 3. Aegitanenl.  
dict. cap. 1. §. 4.

## T I T U L O LXV.

*Da execução dos mandados dos Superiores. Quando , & como se devem cumprir nossos mandados , & de nossos Ministros , & dos outros Superiores , & Prelados,*

1 Text. in Cap. 2. de  
maiorit. & obedient.  
Text. in Cap. omnis a-  
nima de censib. & ibi  
Tellez n. 4. cap. Mag-  
num 28. 11. q. 1. cap.  
Qui resistit. 97. 11. q. 3.

2 Constit. Portuensi.  
lib. 4. tit. 15.

883 **C**omo a recta administração da Justiça depende da muito da obediencia dos subditos (1) aos mandados dos Superiores , mandamos que todo o Clerigo , Notario, Escrivaõ , ou semelhante Ministro publico , que for requerido para publicar , ou notificar nossas cartas , & mandados , ou de nosso Provisor , Vigario geral , ou Visitadores , no tocante a seus officios , (não sendo entre partes,) o façam com toda a diligencia , sem a isso pôr duvida , ou escusa , salvo na conformidade que fica dito no livro 4. tit. 12. num. 672. & 673. & não o fazendo assim serão castigados rigorosamente : & sob pena de serem suspensos , (2) & de pagarem quatro mil reis , não darão aviso às partes antes de fazerem a diligencia.

884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda introduzirem-se , & nomearem-se falsamente particulares pessoas , Juizes delegados , ou Conservadores de algumas causas , quaesquer que sejaõ , ou os que o forem , não excedão os poderes que lhes estiverem concedidos , & se evite a avexação

*Tit. 65. Da execuçāo dos mādados dos Superiores.* 333

vexação , que por esta causa se pôde fazer a nossos subditos, & não se perturbe a boa administração da justiça , visto pertencer aos Ordinarios defender que em suas Diecesis nem hum particular (3) use de jurisdiçāo Ecclesiastica sem ter , & mostrar poderes legitimos, ( o que se faz mais preciso neste Arcebispado , para que naô aconteça serem os subditos delle obrigados a ir ao Reyno sem causa , ou poder , que para isso haja : ) mandamos a todos , & cada hum dos Clerigos , Notarios , Escrivães , & mais Officiaes Ecclesiasticos , sob pena de excommunhaō mayor , & de vinte cruzados pagos do Aljube , naô obedeçaō aos ditos Juizes , ou Conservadores , nem por papeis , cartas , ou sentenças suas façaō obra , ou diligencia algūa sem terem despacho nosso , ou de nosso Provisor , ou Vigario geral , para que se possaō cumprir , (4) posto que tragaō clausula , que se faça por elles diligencia sem compra-se do Ordinario , & de seus Ministros ; salvo forem papeys do Tribunal da Legacia , (5) sobre causas , que a elle forem por appellaçāo ; porque aindaque sempre serà mais conveniente que se naô faça por elles obra , naô levando compra-se nosso , ou de nossos Ministros , comtudo se poderão cumprir , sem que nos sejaō , ou a elles insinuados.

885 E tambem , sob as mesmas penas , se naô cumprão (6) as cartas , & papeis dos Arcebisplos , & Bispos de outros Bispados , & de Ieus Ministros , sem terem o dita compra-se , aindaque digaō o fazem , como Delegados da Santa Sé Apostolica . E para que melhor se evitem as vexações das partes , & alguns inconvenientes , que a experiecia nos tem mostrado , mandamos , sob as mesmas penas , às sobreditas pessoas , que naô passem certidoens , nem fés de diligencias que fizerem pelas ditas sentenças , cartas , & papeis às partes , senaō passadas vinte & quatro horas (7) depois de feita a diligencia , para que tendo as partes , a quem se fazem , que nos requerer , ou a nossos Ministros sobre elles , o façaō dentro no dito termo , & naô fiquem impossibilitados para o fazer por falta delle : & todos os Ministros atalharão todas as dilacões cavilosas que sobre esta materia intentarem as partes , no que muyto lhes ençarregamos a consciéncia .

3 Text. in cap. Cum in jure peritus de Offic. de leg. Extravag. Involuta de election. L. 1. cod. de mandat. Princ. Valenzuela consil. 125. num. 12. Themud. p. 3. decis. 264 n. 4. & dec. 266 n. 14.

4 Themudo dict. de cit. 266. n. 17.

5 Themud. ubi supra num. 14.

6 Constit. Portuensi lib. 4. tit. 15. const. unica verl. 2.

7 Constit. Portuensi ubi proximè verl. 3.



# LIVRO QUINTO DAS CONSTITUIÇÕES DO ARCEBISPADO DA BAHIA.

## T I T U L O I.

*Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do Santo Oficio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo.*



886 ARA que o crime da heresia, & judaísmo se extinga, & seja maior a gloria de Deos nosso Senhor, & aumento de nossa Santa Fé Catholica, & para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Oficio o delinquente, conforme os Breves Apostolicos (1) concedidos à instancia dos nossos Serenissimos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, que tendo noticia de alguma pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fé, ou Judeo, ou seguir doutrina contraria áquella que ensina, & professa a Santa Madre Igreja Romana, a denunciem (2) logo ao Tribunal do Santo Oficio no termo de seus Edictos, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887 E quando por justa razão, que tenhaõ, o naõ possão fazer, serão sem embargo disso obrigados a nos dar conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segundo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspeita na Fé, (4) ou fautor dos Her-

1. Fragos. de regim. Reipub. p.2. lib.5. disp. 13. §.8.n.88. Pal. tom. 1. oper. moral. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.

2. Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 32. Simeanc. tit. 19. Rojas singul. 13. num. 19. & 20. Barb. de potest. Epitc. alleg. 196. n. 51. in med. Farin de heres. q. 197. § 2. num. 36. Palao dict. tract. 4. d. 3. puct. 4. n. 2.

3. Confl. Ulyssip. lib. 5. tit. 1. in princ. fol. 415. Portuent. lib. 5. tit. 1. constit. 1. vers. 1.

4. Dian. tom. 5. tr. 10. refol. 30. num. 1. & 2.

reges (5) em quanto taes, ou der indicios provaveis de aprovar elle os seus erros; porq o castigo de todas estas penas pertence ao dito Tribunal da Inquisição.

5 Text. in cap. Excō:  
municamus 1. §. Adji-  
cimus de hæret.

## T I T U L O II.

*Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes saõ  
as suas penas.*

888 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo (1) a Deos nosso Senhor com palavras injuriosas, que lhe naõ convem; ou tirandolhe o que lhe compete por sua grandeza, & eminentia, ou attribuindo-se ás creaturas o que só a elle he devido; & tambem dizendo-se irreverencias, & contumelias contra a Virgem N. Senhora, & os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muyto vituperado, assim como he louvado, & bendito, quando se lhe dà a honra, & louvor devido. Por esta razão he muy grave, (2) & abominavel o crime da blasfemia, pois naõ pôde haver mayor maldade, que chegar a creatura a injuriar, & dizer mal de seu Creador: & assim sempre os Summos Pontifices, Prelados, & Príncipes, procurarão (3) evitallo, & extinguillo, impondolhe graves penas, & castigos, & particularmente o Santo Papa Pio (4) V.

889 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que com particular cuidado inquirão deste crime, & procedão nelle, naõ sómente por accusação, & inquirição, mas também por simplez, & secreta denunciação. E na condenação dos blasfemos considerarão sempre a qualidade das palavras, & das pessoas, q as dizem, tempo, & lugar em que forão ditas, & as mais circunstancias, para que conforme a ellas se acrecentem, ou diminuão as penas.

890 E se algum leygo blasfemar (5) expressamente de nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Māy, & N. Senhora, sendo convencido, encorrrerá pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela segunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, & ferá condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E sendo plebeo, (6) & naõ tendo por onde pagar a pena pecuniaria,

1 D. Ambro. in lib. de Paradiso. D. Thom. 2.  
2. q. 13. Navar. in man. cap. 12. n. 81. Filiuc. in præcept. decal. præcept.  
1. tr. 25. de blasphemia  
n. 20. cum seqq. Sanch. in Dec. lib. 2. c. 32. Ordin. lib. 5. tit. 2. in princ. & §. 10.

2 D. Thom. 2. 2. q. 13  
art. 12. Azor. p. 1. moral.  
lib. 11. c. 3. q. 2. Decian.  
tract. crimin. tom. 2. lib.  
6. cap. 1. cum Farin. in  
prax. crimin. tom. 1. q.  
30. à n. 10.

3 Text. in Cap. Siquis per capillum 22. q. 1.  
Authent. Ut nos luxurientur §. 1. coll. 6. cap.  
2. de maledicis. Concil.  
Lateran. scil. 9.

4 Incipit: Cūm pri-  
mūm: quæ est quinta in  
ordine, & habetur in  
Bullar. fol. 179. lata an-  
no 1566.

5 Cap. 2. de maledi-  
cis. Dicta extravag. Pij  
V. Ord. lib. 5. tit. 2. in  
princip. Simanc. de  
Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledi-  
cis. Ord. dict. tit. 2. in  
princip. Const. Ægitana.  
lib. 5. tit. 2. cap. unie. §. 3.  
fol. 481. Brachar. tit. 481  
const. 2. §. 3. Simanc.  
ubi proxime.

**336 Liv. 5. Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave, &c.**

naria, pela primeyra vez estarà hum dia inteyro em corpo com as mãos atadas , & com huma mordaça na boca à porta da Igreja da parte de fóra ; pela segunda serà açoutado pelo lugar sem effusaó de sangue; & pela terceyra serà mais gravemente castigado, & condemnado em degredo para gales, pelo tempo que parecer.

**7** Const. Ægitan. ubi  
suprà §. 5. Brachar. loc.  
citato §. 5.

**891** E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que taõ grave , & horrendo crime commetter , pela primeyra vez serà suspenso de suas Ordens por hum anno , & pagará do Aljube cincoenta cruzados ; pela segunda será suspenso por dous annos , & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra será suspenso por quatro annos , & pagará duzentos cruzados tambem do Aljube , onde estará tempo de hum anno. E naõ tendo fazenda para pagar a condemnaçao pecunia-

**8 Argum. L. 1. ff. de pénis.** ria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou de-

**9 Extrav. Pij V. supra.** gredo que parecer. E sendo Beneficiado , (9) serà pela pri-  
**citat. cap. Siquis per ca-** meyra vez condemnado em perdimento dos frutos de hum  
**pillum 22. q. 1. Simanch.** anno de todos seus beneficios , que tiver; pela segunda vez  
**dicit. cap. 8. à num. 13.** serà privado de todos elles; & pela terceyra serà privado de  
**Constit. Brachar. dicit.** Constit. 2. §. 4. Ægitan. todas as honras , & dignidades, & do Officio Clerical, & de-  
**dicit. cap. unic. §. 4. fol.** gradado para a Ilha de S. Thomé , ou para Benguela , pelo  
**481.** tempo que parecer. E sendo caso , que os sobreditos delin-  
quentes tornem a reincidir no dito crime depois de assim  
castigados, o tornarão a ser con outras penas mayores,  
considerada a qualidade das pessoas , & attendendo-se ao  
tempo , lugar , & mais circunstancias , & serão declarados  
por infames, incapazes de honras , dignidades , officios , &  
beneficios.

**10 Dicit. Constit. Pij**  
**V. Menoch. de arbitr.**  
**cafu 375. n. 29. Conciol.**  
**resol. crim. verbo Blas-**  
**phemia ref. 1. n. 3.**

**892** E todo aquelle que blasfemar dos Santos,será cas-  
tigado com as penas arbitarias (10) que parecer , segundo  
as circunstancias das blasfemias , tempo , lugar, & qualida-  
de da pessoa. E as ditas penas pecuniarias , ou sejaõ as de-  
terminadas , ou as arbitrias , em que os sobreditos forem  
condemnados por este crime , applicamos em tres partes  
iguales ; huma para o nosso Meyrinho , ou qualquer pessoa  
que accusar , ou denunciar ; outra para a fabrica da nossa  
Sè ; & a terceyra para as despezas da Justiça.

**893** E sendo as blasfemias hereticaes , que saybaõ ma-  
nifestamente a heresia , nossos Ministros darão conta ao S.

Officio;

Officio; (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado se cumpra com diligencia: & se no entretanto lhes parecer que convem prender (12) os culpados; assim o executem.

### T I T U L O III.

*Das feyiçarias, superstições, sortes, & agouros.*

*Como serão castigados os que usarem de Arte Magica.*

894 Assim como com todo o cuidado, & vigilancia devemos procurar por todos os meyos a conservaçao, & augmento de nossa Santa Fé Catholica, & Religiao Christã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfaçao de nosso Pastoral Officio, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1) como he formar apparencias (2) fantasticas, transmutações de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla, & outras couisas que excedem a efficacia das couisas naturaes, encorrerá em pena de excommunhaõ (3) mayor *ipso facto* a Nós reservada. E sendo plebeo, em quem cayba pena vil, (4) será posto à porta da Sé em penitencia publica com huma carocha na cabeça, & vela na maõ em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Conventual, & será degradado para o lugar que parecer. E cada vez fará a mesma penitencia, & será degradado para algú lugar de Africa; & se for convencido terceyra vez, será degradado para galés pelo tempo que parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circunstancias que concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em que não cayba pena vil, pagará pela primeyra vez, sendo convencido, cincuenta cruzados; pela segunda cem; & pela terceyra duzentos, & será degradado para algum dos lugates de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverá a mesma pena com suspensaçao de suas Ordens, & será ultimamente privado

<sup>11</sup> Extravag. Grego.  
<sup>12</sup> ij XIII. quæ incipit:  
Antiquum. Barbot. ad  
Ordin.lib. 5. tit. 2. § 3.  
Barbos.de potest. Epis-  
copi allegat. 51. n. 89.  
Clarus §. Hæresis n. 25.  
12 Ad ea quæ Const.  
Lamecens. 1. 5. tit. 6. c.  
unic. §. 3. in fine. Bra-  
char. dict. tit. 48. constit.  
2. § 9. vers. E havendo  
prova. Portueni. lib. 5.  
tit. 2. constit. unic. §. 2.  
ver. 2. fol. 499.

<sup>1</sup> Text. in Cap. Non  
liceat Christianis. Cap.  
Siquis ariolos. Cap. Qui  
divinationes 26. q. 5. Ca-  
rena de offic. Sanct. In-  
quisit. lib. 2. tit. 12. Si-  
manc. de Catholic. inst.  
tit. 62. & 63. Barbos. ad  
Ord. lib. 5. tit. 3. Farin.  
de hæresi q. 181.

<sup>2</sup> Del Rio de Magica  
lib 2. q. 18. Torrebl. de  
Magica lib. 2. c. 15. n. 16.

<sup>3</sup> Cap. illud, cap. Sed  
& illud, cap. qui sine  
26. q. 2. Const. Brachar.  
tit. 49. constit. 1. §. 6. U-  
lyssip. lib. 5. tit. 3. decr.  
1. in principio.

<sup>4</sup> Const. Ulyssip. ubi  
proximè.

<sup>5</sup> Const. Ulyssip. loc.  
citato. Aegitan. lib. 5.  
tit. 3. cap. 1. §. 8.

<sup>6</sup> Dict. Constit. ubi  
proximè. Brachar. tit.  
49. constit. 1. §. 4. &  
const. 2. n. 1.

338 Liv.5.Tit.4.Que nenhūa pessoa tenha pacto, &c.  
do de todos os Benefícios, & pensoens que tiver, & conti-  
nuando nas taes culpas lhe serão accresentadas as penas na  
fórmā que parecer conveniente.

## T I T U L O IV.

Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de  
feytiçarias : & das penas em que encorrem os que o fi-  
zerem.

1 De hoc D.Th. 2. q.95. art. 3. & q.96.art. 1.C.Illud 26.q.2.Suar. tom. 1. de Relig.1.2.de superstit. cap. 9. à n. 9. Sanches in Decalog.lib. 2.cap.38.à num.1.& 3. cum seqq.

2 Ordinat.lib.5.tit.3. & ibi Barbota.

3 Sanchez de Matr. 1. 7. disp. 94. & seqq. Ga- briel Pereyr. de man. regia 2,p. cap 56. n.21. const. Brachar. tit. 49. Constit. 1. §.8. Torrebl. de Magia lib. 2. cap. 42. DD. ad text. Si per tor- tiarias 33.q.1.& ad text. in cap. 1. de frigidis, & maleficiatis.

4 Constit. Portuens. lib.5.tit.3.const.2.ver. 1. Brachar. tit.49. con- stit.2.n.2.Ord.lib.5.tit. 3. Constit. Lamecenf. lib. 5. tit.8. cap.2, fol.403.

896 Fazer (1) pacto com o Demonio contém em si grave malicia, assim pela inimizade que Deos no principio do mundo poz entre elle, & os homens, como tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de Deos. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que o que fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qualque effeyto que seja, ou usar de feytiçarias para mal, ou para bem, principalmente se o fizer com pedras de Ara, Corpo- raes, & couisas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou des- legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaequer outros effeytos bons, ou maos, encorrerà em excommun- nhaõ mayor ipsofacto. E sendo Clerigo o comprehendido em alguma destas couisas, será pela primeyra vez suspenso das Ordens, & degradado pelo tempo q nos parecer, & con- demnado em vinte cruzados para as despezas da Justiça, & accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe ag- gravaráõ as ditas penas conforme a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

897 E se for leygo nobre, (4) alèm da dita pena de ex- communhaõ, & dinheyro, será degradado pela primeyra vez por douos annos para fóra do Arcebispado: & sendo mais vezes comprehendido se lhe agravaráõ as penas conforme sua culpa pedir. E sendo plebeo fará penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo à Missa Conventual, & pagará dousmil reis, applicados na maney- ra sobtedita. E naõ podendo pagar a pena pecuniaria se lhe commutará na corporal que parecer; & se reincidir na cul- pa, será degradado para S. Thomé, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecuniá- rias,

*tit.* 5. *Das penas dos q̄ usão de cartas de tocar,* &c. 339  
rias, & corporaes respectivamente, encorrerão aquelles,  
que consultarem (5) feyticeyros, ou usarem de feytiçarias  
conhecidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6)  
ou de supersticioens, & adivinhações, (7) ou usarem de car-  
tas de tocar, ou fizerem quaequer outras couſas seme-  
lhantes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publi-  
ca, ou secretamente todas, ou cada huma dellas.

5 Text. in cap. Si  
quis Episcopus 26.q.5.  
Constit. Egitan. lib.5.  
tit. 3.cap.1. §.9. Lame-  
cent. lib.5. tit.8. cap.2.  
§.4. Navar. in manual.  
cap.11.n.29.

6 Motus proprius 21.  
Sixti V. L. Mathema-  
ticos cod. de Episcopali  
audientia Del Rio de  
Magia lib. 5. sect. 17.  
Constit. Portuens. dict.  
const.2.verf.2.Simanc.  
de Cathol. tit. 38.n.26.

7 Cap. 1. & 2. 26.q.3.  
& 4. per totam, 26.q.5.  
cap. 1. & 2. de Sortileg.  
L. Culpa cod. de male-  
fic.

1 Constit. Ulyssip. lib.  
5.tit.3. decr.1. §.1. fol.  
419.

2 Constit. Ulyssip. ubi  
proximè;

3 Valent. d. 6. q. 12.  
punct. 2. Del Rio lib. 2.  
q. 8. de Magic. Lest. cap.  
44. dubio 3. Suar. tom.  
1. de Religion. lib. 2. de  
Superstit. cap. 6. Azor  
tom. 1. moral. lib. 9. cap.  
24. Constit. Ulyssip. ubi  
suprà vers. Pelo mesmo.  
Brachar. dict. const. 1.  
num. 6.

## T I T U L O V.

*Das penas dos que usaõ de cartas de tocar, & de palavras,  
ou bebidias amatoriaſ, ou couſas ſemelhantes.*

899 **P**rohibimos (1) estreytamente a todos os nossos  
subditos que usem de palavras, cartas de tocar,  
& de couſas que affeyçoem, & alienem os homens de suas  
mulheres, & as mulheres de seus maridos, & de medicamen-  
tos que tirem o juizo, ou consumão os corpos. E fa-  
zendo alguém o contrario haverá as penas impostas no titu-  
lo precedente, provando-se que as taes couſas tiverão effey-  
to: porque em tal caso se fica concluindo, que as taes pa-  
lavras, & obras procedem de algum commercio, familia-  
ridade, & pacto com o Demonio. Porém se por outra  
via se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as  
taes obras se fazem por engano, & fingimento sem algum  
effeyto, & só a fim de ganhar dinheyro, serão os delinquen-  
tes castigados arbitriariamente (2) com penas pecuniarias,  
& corporaes, de modo que semelhantes desordens se ata-  
lhem.

900 E pelo mesmo modo serão castigados, & julga-  
dos os que adivinharem couſas secretas, & casos futuros,  
aindaque se faça juizo, & levantem figurās pelos movimen-  
tos (3) do Sol, Lua, Estrellas, quaequer outras couſas, sal-  
vo se forem aquellas que pendem do movimento dos Ceos,  
& suas influencias, força dos elementos, & efficacia das  
couſas naturaes, como ſão bom, ou maõ tempo para as se-  
menteyras, frutos, navegaçoens, ſaude, doenças, & outros  
effeytos semelhantes, sem que se intromettaõ nos ſuccesos  
que dependem do livre alvedrio, & conſequencias delles:

Ff ij porque

340 *Liv. 4. Tit. 5. Das penas dos q̄ usão de cartas, &c.*  
porque estas pertencem á judiciaria, condemnada pelos  
Summos Pontifices, que suppóem commercio, familiarida-  
de, & pacto com o Demonio.

901 E porque, além destes delictos, ha outras desordens de algum modo a elles semelhantes, como saõ: rezar à Lua, & às Estrelas; fazer deprecações aos Santos com certas ceremonias para taes effeytos, & ainda bons, assentando que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se representaõ em sonhos; fazer observação dos dias para bons, & maos successos, pelas vozes, & encontro dos animaes, ou pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstiçãoens semelhantes, as quaes aindaque regularmente procedão de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, & fraqueza na Religiao. Por tanto mandamos (4) que todos aquelles que as ensinarem, & usarem com escandalo, sejaõ castigados com as penas que parecer a nossos Ministros. E encarregamos muito aos Confessores reprehendaõ este vicio nas Confessoens, & os Prégadores no pulpite, para que de todo o modo se extinga este resabio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia entraõ Gentios de varias partes.

902 E aindaque Deos em sua Igreja deyxou graça para curar, (5) a qual se pôde achar não sómente nos justos, mas ainda nos peccadores; contudo, porque no modo com que se costuma usar desta graça se pôdem introduzir perniciosas superstiçãoens, & peccaminosos abusos, (6) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quaelquer animaes, nem use de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa para curar feridas, & doenças, ou levantar espinheira sem por Nós ser primeyro examinado, & approvado, & haver licença nossa por escrito. E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8) deyitar Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas feyiçarias, sortilegios, & superstições envolverem manifestamente heresia, (9) ou a postasia na Fé, avisarão nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do S. Officio, para que no dito

4 Const. Ulyssip. dict.  
§. 1. vers. E porque fol.  
419.

5 Marc. c. ult. Actor.  
cap. 28. Valle de incan-  
tat. & infalm. lect. 2. c.  
9.n.9. Sanchez lib. 2. in  
Decal. cap. 40. n.46. &  
seqq.

6 Suar. tom. 1. de Re-  
ligion. lib. 2. de Superit.  
cap. 5. à n. 23. cum seqq.  
Valle dict. cap. 9. à n.  
10. Sanchez ubi proxi-  
mè cum multis.

7 Const. Ulyssip. dict.  
§. 1. vers. Pela mesma  
maneyra. Ægitian. lib.  
5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol.  
485.

8 Const. Ægit. dict.  
cap. 2. n. 2.

9 Text. in cap. Ac-  
cusatus §. Sanè de hæ-  
ret. lib. 6. Clarus §. Hæ-  
resis n. 25. Azor tom. 1.  
mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer ; pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parocho que ao menos tres vezes cada anno leão este titulo a seus freguezes, para naó poderem allegar ignorancia,

## T I T U L O VI.

### Da Simonia.

*Como se deve proceder na denunciaçao , & prova della.*

904 **H**E detestavel (1) crime, pestifero vicio, & enor-  
me peccado o da Simonia , & muyto reprova-  
do por direyto , que impóem gravissimas penas aos que o  
committerem, as quaes innovou o Sagrado Concilio Tri-  
dertino, (2) & ultimamente a Extravagante do Papa Santo  
Pio V. (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da  
Igreja de Deos delicto taõ prejudicial. Consiste a malicia,  
& deformidade da Simonia em dar , (4) ou receber as cou-  
fas espirituaes , ou annexas a ellas naó de graça , mas por  
dinheyro , ou outra coufa temporal. Para que melhor se  
conseguisse o fim de extinguir este crime , & mais facilmen-  
te se poder descobrir , & haver contra elle prova , ordenou  
o direyto Canonico fosse m admittidos por testemunhas nas  
causas de Simonia , naó só aquelles que pódem testemu-  
nhar nos outros casos , mas tambem aquelles (5) que saó  
criminosos , infames , & que em outros saó reprovados , &  
excluidos , naó sendo conjuradores , ou inimigos capitaes.

905 E tantoque alguma pessoa for denunciada do cri-  
me de Simonia , tendo prova bastante para prizaõ , serà logo  
prezo no Aljube , & naó se lhe poderá conceder home-  
nagem , aindaque conforme sua qualidate lhe seja devida ,  
nem Alvará de fiança , nem carta de seguro. E declaramos  
que , conforme a direyto , sendo o Reo Clerigo logo fica  
impedido para usar de suas Ordens , em quanto pender , &  
durar a causa , & se naó der sentença final.

1 Text. in C. Si quis Episcopus , Cap. Qui studet, Cap. Reperiuntur 1.q.1. cap. 1. q. 3. Matth. 21. Joan. 2. A. & tor. 8.

2 Trid. sess. 21. de re-  
form. cap. 1. & sess. 24.  
de reform. cap. 14.

3 Incipit, Cùm pri-  
mum.

4 Glos. in Summa 1.  
q. 1. DD. in rubric de  
Simonia.

5 Text. in Cap. Licet ,  
Cap. Per tuas de Simo-  
nia. Cap. Tanta eod-  
tit. nisi sint inimici ex  
jur. suprad. vel partiti-  
pantes , Cap. Veniens  
1. de testibus.

## T I T U L O VII.

*Como se proceder à contra os que commetterem Simonia nas Ordens, exames, Beneficios Ecclesiásticos, & eleição delles.*

906 **S**e alguem for legitimamente convencido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordens, (1) será logo declarado por incurso em excommunicatio maior, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, incorre reservada à Sé Apostolica, & ficará suspenso das ditas Ordens por dez annos sem remissão, & por hum anno estará prezo no Aljube.

1 Extravag. 2. de Si.  
monia inter omnes.  
Suar. tom. 1. de Relig.  
lib. 4. de Simonia c. 56.  
n. 5. Filliuc. tom. 3. tr.  
45. cap. 13.

2 Dict. Extravag. 2.  
vers. statuentes, juncto  
Trid. sess. 24. de reform.  
c. 18. vers. caveantque.

3 Dicta Extravag. 2.  
vers. Per electiones. Bonac.  
tom. 1. de Simonia  
fæct. i. q. 4. punct. 1. §. 1.  
i. num. 1.

4 Per totum tit. de Si.  
mon. & in extravag. 2.  
cod. tit. inter communes.  
Extravag. Pij IV.  
& Pij V. quæ incipit:  
Intolerabilis. Constat.  
Brachar. tit. 51. constit.  
4. n. 7. fol. 632.

907 E todo o Examinador que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerà (2) em excommunicatio *ipso facto*, & será condemnado em suspensão do officio pelo tempo que parecer, & em alguma pena pecuniaria, conforme o escandalo que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou pessoas, que acerca do Sacramento da Ordem commetterem Simonia.

908 E todos aquellos que houverem dignidade, ou Beneficio Ecclesiástico (3) por Simonia, encorrerão em excommunicatio maior *ipso facto*, & logo ficarão privados da dita dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não fazem os frutos seus, antes saão obrigados em consciencia aos restituir, & ficaõ inhabeis para essas mesmas dignidades, ou Beneficios, & outros quaesquer que ao diante puderem vir.

909 E os que elegerem, apresentarem, ou promoverem em Beneficio Ecclesiástico alguem por Simonia, encorrerem em excommunicatio maior *ipso facto*, & serão condemnados com as penas impostas em direyto, (4) & Extravagantes dos Summos Pontífices. E da mesma maneira os que simoniamente renunciarem, cederem, ou dimittirem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os media-neyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

E nas

*Tit. 8. Como serão castigados os q commetterem, &c. 343*

910 E nas mesmas pena serão condemnados aquelles que fazendo outros actos , ou pactos na apparencia licitos, os fizerem attendendo a preço , (5) paga, ou satisfaçao, que por indicios bastantes se possão provar. E na mesma forma serão castigados aquelles que trocarem os Beneficios que tem , sem authoridade do Summo Pontifice , ou sem licença (6) dos Prelados , que conforme a direyto a pódem dar.

7 Flamin. per integrū tract. de confid. Const. Portuenſ. lib. 5. tit. 4. cont. 2. vers. 4. Ulyſſip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 2. vers. 2.

8 Const. Ulyſſip. dict. §. 2. vers. Tambem.

## T I T U L O VIII.

*Como serão castigados os que commetterem Simonia na Administraçao dos Sacramentos.*

911 **C**omo seja muyto detestavel , & perigoso receber preço , paga, ou satisfaçao pela administração dos Sacramentos , que se devem administrar por gratuita caridade ; desejando Nós que na distribuiçao destes Mysterios Divinos naó haja a torpeza da cobiça , raiz de todos os males , nem a deformidade da Simonia , ordenamos , & mandamos que toda a pessoa , que commettet Simonia (1) na administração dos Sacramentos , recebendo preço, paga , ou satisfaçao , que naó sejaó as offertas ordinarias , & costumadas , além das graves penas , que por direyto encorre , serà castigado com outras penas , que parecer , segundo as circunstancias , & publicidade da culpa.

912 E porque, além destes casos, (2) ha outros muitos em que se commette Simonia , nos quaes naó he facil dar regra certa , mandamos , que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave , & rigorosamēte castigado, naó sómente com as penas de direyto , mas tambem com outras corporaes , & pecuniarias à nosso arbitrio , segundo a qualidade da pessoa , & circunstancias da culpa. E do mesmo modo se procederà contra os medianeyros , & participantes no dito crime.

913 E aquele , que depois de ser condemnado , por haver commettido algum destes abominaveis crimes , os commetter mais vezes , além das penas de direyto , & das constituiçoes , serà degradado (3) para hum lugar das partes de Africa , ou gales , conforme a diferença,& qualida-

1 Text. in cap. Non Nocet. cap. Emendari. cap. Nullus i.q. 1. cap. Nemo. cap. ea quæ. cap. Ad nostram. cap. Cum Ecclesia de Simonia.

2 Clarus §. Simonia, & ibi additionator. Dian. tom. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. retol. 425.

3 Const. Ulyſſip. lib. 5. tit. 8. decr. 1. §. 4. fol. 429.

dade das pessoas , & circunstancias da culpa ; & sendo Cle-  
rigo serà alèm disto deposito das Ordens.

914 E para que este crime melhor se possa saber , &  
de todo se desterre , conformandonos com as Extravagan-  
tes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos sob  
pena de excommunhaõ mayor , & de cincuenta cruzados  
a todas as pessoas Ecclesiasticas , ou seculares da nossa ju-  
risdicçao que tiverem noticia , que alguem commette Si-  
monia por algum dos modos apontados nestas Constitui-  
çoes , o denunciem, (4) & descubraõ dentro em trinta dias  
a Nós , ou a nosso Vigario geral , ou Visitadores , para que  
os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante for  
complice , ou participante no delicto , ficará relevado (5)  
da pena , que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

## T I T U L O IX.

### Do Sacrilegio.

#### *Das especies que ha , & penas delle.*

915 **O** Sacrilegio he crime grave , & atróz , & como tal  
foi sempre reprovado pela Igreja Catholica , &  
castigado com graves penas. E aindaque ha varios modos  
de o cometter , com tudo os Doutores os reduzem a tres (1)  
especies. A primeyra comprehende todos os actos com que  
se offende alguma pessoa sagrada , ou dedicada ao culto Di-  
vino. A segunda , os que saõ offendas das Igrejas , (2) & lu-  
gares sagrados. A terceyra , aquelles com que se offendem  
as cousas sagradas , (3) bentas , ou dedicadas ao Divino cul-  
to. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica , ou secular , que  
com diabolica persuaçao puzer mãos violentas , & injuri-  
osas em alguma pessoa Ecclesiastica , ou Religiosa , que con-  
forme a direyto goze do privilegio do Canone , encorre na  
excomunhaõ estabelecida em direyto , (4) & reservada a S.  
Santidade , naõ sendo (5) a perçussoa leve ; & outrosim se-  
rà preza , & condemnada em pena pecuniaria , (6) & degra-  
do para onde parecer : & no arbitrio destas penas se haverá  
respeyto à qualidate da pessoa , culpa , excesso , & circuns-  
tancias ,

4 Const.Ulyssip. ubi  
proximè vers. E con-  
formandonos. Lamec.  
lib.5.tit.9.c.2.§.6. Ex-  
travag.2.de Simonia in-  
ter communes, vers. Et  
ut hujusmodi.

5 Dicta Extravag. 2.  
vers. Pro revelatione.

1 Glot.in Cap. Sacri-  
legium 17.q.4. D.Th.  
2.2.q.99.art.1.& 3.Pal.  
tom.3.tract.17. disp.2.  
punct.3. §.1. n.4. Bon.  
de primò Decal. præce-  
pto d.6.punct.unic.n.1.

2 Text.in c. Ad hæc  
de religios.domib.Cap.  
Proposuisti. cap.ult. de  
confecr.Ecccl.cap.unic.  
cod.tit. lib.6. Navar.in  
manual.c.27.n.98.Suar.  
tom.5.de cens.d.22.sect.  
2.n.13.Regin. l. 19.n.  
60.vers.Adverte tamé.

3 Text.in cap. Quis-  
quis inventus 17.q.4.c.  
Conquestus , cap. Cum  
sit generale de for.com-  
petent.Bonac. tom.1.d.  
3.q.6.n.13. Ord.lib.5.  
tit.60.§.4.

4 Cap.Si quis suad.17.  
q.4.lc. Monachi , c. Pa-  
rochianos , c. De Mo-  
nialib. cap. Illorum, C.  
Religioso de sent. ex-  
com. Navar. cap.27. n.  
79. Sayr.lib.7. de cens.  
cap.26. à n.4.

5 Text. in cap. Per-  
venit de sent. exc. Pal.  
de cens. d.3. punct. 23.  
§.4 à n.4.

6 Const. Lamec. lib.  
4.tit.10.c.unic.in prin-  
cip. fol. 410. Brachar.  
tit.50. const. 1, §.4.fol.  
619.

tancias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros delas, ou nas procissões, principalmente em que for o Santissimo (9) Sacramento, encorrerão em excommunhaō *ipso facto*, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporaes arbitriarias, conforme as circunstancias do delito, & escandalo que com elle derem.

917 E as pessoas que tiverem ajuntamento (10) carnal em lugar sagrado encorrerão em excommunhaō, & serão castigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, & escandalo que no delicto houver.

918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiçaes, & mais couzas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excommunhaō mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo. E com as mesmas o serão os que em suas casas, ou tóra delas usarem das ditas couzas (13) em usos profanos. E todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se commetter o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, conforme a culpa de cada hum.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) castigo, assim porque saõ pessoas dedicadas ao culto Divino, & por isso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia que se lhe deve; como tambem porque nelles não se castiga o sacrilegio, sómente como sacrilegio, mas como commetido por elles; por tanto mandamos que os Clerigos que commetterem sacrilegio, sejaõ mais severamente castigados que os leygos; porque mal terão reverencia às pessoas, lugares, & couzas sagradas os leygos, vendo que a não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não saõ mais rigorosamente punidos por razaõ delle, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 E porque as distancias, & longes deste nosso Arcebispado daõ occasião a se guardar pouca reverencia aos lugares sagrados, presumindo se, que não nos chegarão à noticia

7 Farin. in prax. tom. 3. q. 105. n. 184. & seq.  
Suar. de cens. d. 22. lect.

1. n. 88. & leqq. Const.  
Brach. ubi proximè.

8 Cap. Proposuiti. c.  
ult. de consecr. Eccles.  
cap. unic. eod. tit. in 6.

Const. Ulyssipon. lib. 5.  
tit. 14. decr. 1. v. Todos.

9 Const. Ulyssip. ubi  
prox. Ord. lib. 5. tit. 40.  
Cardoso in prax. verbo  
Delictum n. 11. Const.  
Lamec. lib. 5. tit. 10.c.  
unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 3. p.c. 27.q.  
8. Bon. tom. 1. de Matr.  
q. 4. punct. ult. n. 2. Fil.  
liuc. tract. 30. cap. 7. q. 3.  
num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib.  
5. tit. 14. decr. 1. §. 1.  
Brachar. dictio tit. 50.  
const. 1. § 5. fol. 619.

12 Const. Ulyssipon.  
dict. §. 1. vers. Aqueles  
que. Lamec. lib. 5. tit. 10.  
cap. unic. § 4.

13 Daniel c. 5. Const.  
Ulyssip. ubi proximè.  
Lamec. dict. cap. unic.  
§. 5.

14 Argum. cap. Sicut  
dignum, §. ulli etiam cū  
seqq. de homic. Const.  
Lamec. dict. cap. unic. §.  
6. Ulyssip. dict. tit. 14.  
decr. 1. §. 2. vers. Estas  
penas.

15 Constit. Portuent.  
1. 5. tit. 5. const. unic. v.  
4. fol. 507. Lamec. dict.  
cap. unic. in principio.

noticia os desacatos que lhes fizerem , mandamos aos Vigarios , Curas, & Capellaens de nosso Arcebispado, que se em suas Igrejas , ou Freguesias se commetter algum sacrilegio , tanto que delle tiverem noticia nos avisem (16) por escrito , ou a nosso Vigario geral , Promotor , ou Meyrinho , informando , ou dando conta do caso , com declaração do lugar , dia , mez , & anno , & testemunhas que se achárao presentes para se poder provar o delicto. E os ditos nossos Ministros , tanto que receberem o escrito , logo ordenaráo denunciaçao , & que se faça summario de testemunhas , & proceda no caso com o castigo que convier. E o Vigario , Cura , ou Capellaõ , que assim o não cumprir , será castigado a nosso arbitrio : & nossos Visitadores se informarão se os sobreditos cumprem com esta obrigaçao.

## T I T U L O X.

### Do Perjurio.

#### Dos juramentos falsos em juizo , & penas delles.

1 Text . in cap. 1. de crimen falsi. cap. Et si Christus de jure jurando. Farin. q. 160. n. 9. & 10. tom. 4. prax. Clarus §. fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Suar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.

2 Cap. Infames 6. q. 1. Cap. constituimus 3. q. 5. Cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.

3 Cap. Querelam. c. Tua nos de jurej. Authent. Presbyteri cod. de Episcop. & Cler. Farinac. dicta q. 160. à n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. & 4.

4 Clar. §. fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de poenit. temp. cap. 53.

921 **Q**uem jura falso em Juizo, offendere (1) a Deos, ao Juiz , & à parte : perturba a recta administração da Justiça, tira o mayor fundamento do commercio humano , & perverte a verdade , & inteyreza dos Tribunaes, pelo que he justo, q̄ se castigue cō mayor severidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ todo o Clerigo q̄ jurar falso em juizo promettédo dar, ou fazer algúia cousa em materia grave , & o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, (2) & privado dos Beneficios (3) que tiver , além do interesse da parte, em q̄ outrosim serà condemnado: & não havendo parte que accuse , procedendo-se sómente pela Justiça serà suspenso (4) dos Beneficios , & officio Clerical pelo tempo que nos parecer , & applicamos os frutos dos Beneficios á fabrica da nossa Sé , & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha , se jurar falso callando a verdade, ou dizendo falsidade na substancia de alguma cousa grave civel, ou crime, se for accu-

sado pela parte a que tocar será deposito (5) do Officio , & 5 Cap. i. de criminis  
Beneficio , & haverá as mais penas (6) que por direyto me- falsi , cap. Si Episcopus  
recer , além do daimno que satisfará à parte. Porém se a 50. dist. cap. Cum non  
parte o não accusar, & sómente o for pela Justiça, haverá as ab homine de jucic Far.  
penas de suspensão , & degredo que nos parecer. dicta q. 67. n. 7. & seqq.  
ubi plures citat , & q. 160. a n. 19. tom. 5.

923 E o leygo que jurar em juizo com promessa de 6 Farin. dicta q. 67. n.  
dar , ou fazer alguma cousa em materia grave , & poden- 23. & seqq.  
do cumprir o que prometteo , se for accusado pela Justiça, 7 L. Si quis maior  
será condenado em pena arbitaria: & se o accusar a par- cod. de transact. Suar. de  
te, será declarado por infame, (7) & condenado nas pe- Relig. dicto cap. 19. à  
nas que o delicto merecer , satisfazendolhe inteyramente n. 7. cum seqq. Clarus §.  
o que lhe prometteo , & os danos que da falta lhe resul- Perjurium n. 1. Farin. in  
taraão. fragm. lit. J. à n. 1141.  
Zerol. in prax. Episcop. verb. Fallarij §. 3. p. 1.

924 E se for convencido de testemunho falso em juizo 8 Farin. dict. q. 160.  
na substancia do testemunho , & for sujeito capaz de pena n. 36. cum seqq. Bajard.  
vil , fará penitencia (8) publica , & será degradado para fó- ad Clarum §. Perjurium  
ra do Arcebispado pelo tempo que parecer. E sendo pessoa n. 9. Petr. Greg. Synta-  
nobre será degradado (9) para hum dos lugares de Africa gm. jur. lib. 5. c. 11. post  
pelo tempo que parecer bastante , para o delicto ficar cas- n. 2. Decian. tract. crim.  
tigado , & pagará cincoenta (10) cruzados , satisfazendo lib. 6. cap. 13. n. 12.

tambem às partes todas as perdas , & danos , que do dito 9 Farin. dicta q. 160.  
juramento lhe resultaráo. E sendo o juramento falso no ac- n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.  
cessorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, ten- 10 Const. Ulyssip. lib.  
do-se respeyto ao prejuizo da parte. 5. tit. 5. decr. 1. in princ.  
vers. E se for. Brach. tit.  
52. §. 5. fol. 635.

925 E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente , (11) negar a verdade, (12) constando o contrario dos autos , logo, sem mais prova extrinseca , poderá (13) ser julgado , & condenado por perjuro, como parecer justiça , à instancia do Promotor. 11 C. fin. de jurejur.  
E querendo a parte lesa formar novo processo contra o di- lib. 6. Bald. in L. Data  
to Reo , o poderá (14) fazer , & convencido elle será con- opera n. 29. cod. Qui ac-  
denado ainda em mayor pena , & dará satisfaçao a todo o cusare non postunt. Bo-  
damno que causou , & escandalo, que deo com o juramen- nac. t. 2. d. 4. q. 1. punct.  
to. E sendo os perjuros convencidos por mais vezes se lhes 12. in secund. praecept.  
irão accrescentando as penas em dobro. Decal. Menoch. de arbi-  
tr. casu 319. n. 28.

926 E porque algumas pessoas que demandão divi- 13 Carena resol. 247.  
das , ou requerem quaesquer outras cousas , deyxaõ as n. 6. Conciol. ref. crim.  
causas nas almas dos demandados , os quaes dandoselhes o verb. Perjurium resol.  
juramento juraõ q as não devem , & depois as taes pessoas unic. n. 6. Cōst. Ulyssip.  
14 Const. Ulyssip. ubi dict. tit. 5. vers. E se alguma pessoa.

os querem accusar por perjuros ; nestes casos mandamos se lhes naõ admitta a accusaçao , nem ainda por via do Promotor, (15) salvo (16) se a verdade que se negou for taõ notoria, & de taõ grande importancia ao bem publico, & remedio de semelhantes excessos, que pareça conveniente proceder-se cõtra o perjuro; & entaõ poderá o Promotor da justiça requerer contra elle , & dar a prova que lhe parecer, para se proceder com as penas que convem.

15 Ord.lib.3. tit.52. §.3.& ibi Barb. Constit. Ulyssip. dict. tit.5. deer.

1.vers. E porém. Phœb. dict. decit. 69. n.6. & 7. Farinac. dict. q.160. à num.52.

16 Const. Ulyssip. ubi proximè. Covas in cap. Quamvis pactum §. 7. num.7.

17 Glos. in §. 1. verb. Jurisjurandi Instit. de poen. Menoch de arbitr. calu 319. n. 28. Decian. tract. crim. lib. 6. c. 11. n.41. & c. 13. n. 2. Card. Thusc. verb. Perjuros concl. 288. n.5.

18 Ord lib.5. tit.54. in princip. §. 1. & ibi citati à Barb. Farin. dict. q. 67. à n. 258. tom.2. ubi plenissimè.

19 Farin. ubi proxim. & melius 255.

20 L. Si quis maior cod. de tractact. cap. Infames, cap. Quicumque 6. q. 1.

21 Cap. Tantis 81. dist. Cap. Laici 33. dist. Cap. Episcopi de accusatione.

22 Cap. Testimoniu de testib. cap. Quicumque 6. q. 1. cap. Si quis convictus 22. q. 5. c. 2. de Ord. cognit. Farinac. dict. q. 160. n. 161. & dict. q. 67. tom.2.

927 E na mesma forma se procederá na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calunia, (17) ou juramento em que a parte contraria declare como bem, & verdadeiramente pede ou declaraçao , ou tempo , ou diação; porque em nenhum destes casos será a parte, ou Promotor ouvido , ou admittido à prova, ainda que allegue ser juramento falso , salvo sendo o escandalo taõ grave, que se naõ possa deyitar de dar satisfaçao a elle.

928 Porque muitos com pouco temor de Deos , & esquecidos do que devem á sua consciencia , & respeyto que estaõ obrigados a guardar ao juramento, que he acto de Religiao , induzem testemunhas falsas por peytas, ou outros meyos reprovados em direyto , ordenamos , & mandamos que os taes , sendo legitimamente convencidos do dito crime de inducção , sejaõ condemnados (18) nas mesmas penas em que o havião de ser se elles mesmos jurassem falso; o que se ha de entender, chegando o induzimento a effeyto, porque naõ seguido elle se dará sómente ao induzidor , & a pessoa induzida a pena (19) que parecer mais justa , & accommodada.

929 E porque todos aquelles que foraõ comprehendidos em juramento falso , & condemnados como taes por sentença que passasse em causa julgada, ficaõ infames , (20) declaramos que todas as pessoas que desta sorte forem julgadas, ficaõ inhabeys para tomar Ordens , & terem Beneficios , (21) ou Officios Ecclesiasticos , & para testemunhar em juizo , salvo nos casos exceptuados em direyto.

## T I T U L O XI.

*Das penas que haverão os que jurarem falso fóra do Juizo.*

930 **C**omo aquelle que jura falso, aindaque naõ seja em Juizo, tambem commette o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de huma mentira, & por isso naõ deve ficar sem o castigo que merece, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que naõ cumprir o contrato, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjuro, com as penas que no titulo precedente ficaõ declaradas.

931 E porque tambem encorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, ( como saõ os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaequer Delegados, Comissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaens, & mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que juraõ de fazer bem seu officio, & todos os que por razão delle promettéraõ guardar segredo ) obraõ alguma cousa contra o juramento que tomaraõ, desorte que se verifique delles o naõ cumprem, estes taes serão castigados com penas de suspensão, degredo, & pecuniarias, segundo a malicia, & qualidade da materia, em ordem ao bem commun.

932 E contra aquelles que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuízo, & descredito de seus proximos se procederá com penas na forma que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve accusar, para que o seu castigo naõ só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos maus.

1. Suar.de Relig.tom 2.lib.3. cap. 15. &c 16.  
Bonac. in secund. pracept. Decal.tom.2. d.4.  
punct. 14.q.1.

2. Const. Lamec. lib. 5.tit.2.c.3.Ægitan.lib.  
5.tit.6.cap.2.§.4. Ulys.  
spon. lib.5. tit.6. decr.  
1.vers. Da mesma sorte.  
Ord.lib.5.tit.2. §. 12. &  
lib. 1.tit.67. §. ult. Bon.  
loco proximè citato n.  
2.Filliuc. tract. 25. cap.  
10.q.7.

3. Const.Ulyssip.dic.  
tit.6.vert.ult. fol. 424.

## T I T U L O XII.

## Dos Falsarios.

*Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisoens, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes.*

1 Menoch. de arbitr. casu 306.n.13. Farinac. de falsit. q. 150.n.12. & seqq.

2 L. 1. §. ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. cod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53.

3 L. 1. & 2. ff. ad L. Cornel. de fall.

4 Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crim. fals.

5 Cap. Accedens. cap. ad falsariorum, de crim. fals. Ord. dict. loco §. 2.

6 L. Damus licentiam cod. de fals. cap. Ad audientiam de crim. fals. Text. in cap. Si Epis. copus 7. 50. dist. & ibi Illustriss. A Cunha n. 1. & ad cap. In memoria 3. num. 2. dist. 19. Bernard. Dias in pract. cap. 17. Farinac. tit. de fals. q. 150. n. 1. & 7.

7 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 53. §. 3.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè.

9 Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi suprà vers. E sendo. Brachar. ubi proximè.

10 Const. Ulyssipon. loc. cit. vers. E te o tal.

11 Constit. Ulyssip. dict. loc. vers. Todo o que. Egitan. lib. 5. tit. 7. cap. 1. §. 2.

933 **O** Crime de falsidade he contado entre os muyto graves, (1) & foy antigamente capital, (2) razão porque deve ser castigado rigorosamente; & assim ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que commetter falsidade em provisaó, ou despacho nosso, fazendo, ou fabricando falsamente, ou furtando os finaes, tirando, ou pondo sello, (3) ou accrescentando, diminuindo, ou mudando alguma cousa substancial nos tæs papeis, fazendo de novo, ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer modo fizer papel falso, ou falsificar o que estiver feyto em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, ou usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razaó de saber que saõ falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) Beneficiado serà privado dos Beneficios que tiver, & naó tendo Beneficios serà perpetuamente deposito das Ordens, & Officio Clerical, & hum, & outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruzados (8) para despezas da Justiça.

934 E sendo leygo (9) serà prezo no Aljube, donde pagará 50. cruzados, & serà degradado por 5. annos para hum dos lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, & qualidade da pessoa. E commettendo algúia falsidade pelos ditos modos em mādado, monitorio, declaratoria, de partícipates, licença, requisitoria, carta de inquirição, sentença, ou qualquier outra carta, papel, ou despacho de nosso Provvisor, Vigario geral, da vara, ou Visitadores, serà prezo, (10) & do Aljube pagará cincoenta cruzados. E sendo Clerigo (11) serà degradado para fóra do Arcebispado por tres annos, & suspenso dos Beneficios que tiver, & naó os tendo o suspenderá das Ordens, & Officio Clerical pelo tempº que parecer.

935 O que

935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeyros livros das devassas, visitaçõens, baptizados, chrismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventarios dos bens da Igreja de qualquer qualidade que forem, serà castigado na forma que melhor parecer (12) com penas pecuniarias, & degredo. E se o dito delinquente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perderà o Officio (13) *ipso facto*, & ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, & mesa Pontifical, (14) ou devassas, summarios, inquiriçõens da Justiça, informaçõens do governo no tempo em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, além das penas que acima ficaõ apontadas, encorrerà em excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolvicâo ficará reservada ao Prelado (15) que succeder.

### T I T U L O XIII.

*Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condiçao.*

937 Por quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido com as penas de falsario, ordenamos, & mandamos que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, & feitos para bem da Justiça, & governo do Arcebispado, ou furtarem, contrafizerem, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitriamente, (1) respeytando-se as circunstancias, que concorrem, & importancia dos papeis. E se alguem mostrar (2) às partes as inquiriçõens, & papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razão, direyto, & estylo serà castigado na mesma forma, & se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo que parecer.

938 E porque os Doutores commummente julgaõ, que he especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidade que tem, prohibimos sob pena de excommunhaõ

6 Ad ea que Eman.  
22. Ezech. 18. Ps. 14.  
5. Luc. 6. Clem. 1. de  
ib. 10. 11. 12. 13. 14. 15.  
16. 17. 18. 19. 20. 21. 22.  
23. 24. 25. 26. 27. 28. 29.  
30. 31. 32. 33. 34. 35. 36.  
37. 38. 39. 40. 41. 42. 43.  
44. 45. 46. 47. 48. 49. 50.  
51. 52. 53. 54. 55. 56. 57.  
58. 59. 60. 61. 62. 63. 64.  
65. 66. 67. 68. 69. 70. 71.  
72. 73. 74. 75. 76. 77. 78.  
79. 80. 81. 82. 83. 84. 85.  
86. 87. 88. 89. 90. 91. 92.  
93. 94. 95. 96. 97. 98. 99.  
100. 101. 102. 103. 104. 105.  
106. 107. 108. 109. 110. 111. 112.  
113. 114. 115. 116. 117. 118. 119.  
120. 121. 122. 123. 124. 125. 126.  
127. 128. 129. 130. 131. 132. 133.  
134. 135. 136. 137. 138. 139. 140.  
141. 142. 143. 144. 145. 146. 147.  
148. 149. 150. 151. 152. 153. 154.  
155. 156. 157. 158. 159. 160. 161.  
162. 163. 164. 165. 166. 167. 168.  
169. 170. 171. 172. 173. 174. 175.  
176. 177. 178. 179. 180. 181. 182.  
183. 184. 185. 186. 187. 188. 189.  
190. 191. 192. 193. 194. 195. 196.  
197. 198. 199. 200. 201. 202. 203.  
204. 205. 206. 207. 208. 209. 210.  
211. 212. 213. 214. 215. 216. 217.  
218. 219. 220. 221. 222. 223. 224.  
225. 226. 227. 228. 229. 230. 231.  
232. 233. 234. 235. 236. 237. 238.  
239. 240. 241. 242. 243. 244. 245.  
246. 247. 248. 249. 250. 251. 252.  
253. 254. 255. 256. 257. 258. 259.  
259. 260. 261. 262. 263. 264. 265.  
266. 267. 268. 269. 270. 271. 272.  
273. 274. 275. 276. 277. 278. 279.  
279. 280. 281. 282. 283. 284. 285.  
285. 286. 287. 288. 289. 290. 291.  
291. 292. 293. 294. 295. 296. 297.  
297. 298. 299. 299. 300. 301. 302.  
302. 303. 304. 305. 306. 307. 308.  
308. 309. 310. 311. 312. 313. 314.  
314. 315. 316. 317. 318. 319. 320.  
320. 321. 322. 323. 324. 325. 326.  
326. 327. 328. 329. 330. 331. 332.  
332. 333. 334. 335. 336. 337. 338.  
338. 339. 340. 341. 342. 343. 344.  
344. 345. 346. 347. 348. 349. 350.  
350. 351. 352. 353. 354. 355. 356.  
356. 357. 358. 359. 360. 361. 362.  
362. 363. 364. 365. 366. 367. 368.  
368. 369. 370. 371. 372. 373. 374.  
374. 375. 376. 377. 378. 379. 380.  
380. 381. 382. 383. 384. 385. 386.  
386. 387. 388. 389. 390. 391. 392.  
392. 393. 394. 395. 396. 397. 398.  
398. 399. 400. 401. 402. 403. 404.  
404. 405. 406. 407. 408. 409. 410.  
410. 411. 412. 413. 414. 415. 416.  
416. 417. 418. 419. 420. 421. 422.  
422. 423. 424. 425. 426. 427. 428.  
428. 429. 430. 431. 432. 433. 434.  
434. 435. 436. 437. 438. 439. 440.  
440. 441. 442. 443. 444. 445. 446.  
446. 447. 448. 449. 450. 451. 452.  
452. 453. 454. 455. 456. 457. 458.  
458. 459. 460. 461. 462. 463. 464.  
464. 465. 466. 467. 468. 469. 470.  
470. 471. 472. 473. 474. 475. 476.  
476. 477. 478. 479. 480. 481. 482.  
482. 483. 484. 485. 486. 487. 488.  
488. 489. 490. 491. 492. 493. 494.  
494. 495. 496. 497. 498. 499. 500.  
500. 501. 502. 503. 504. 505. 506.  
506. 507. 508. 509. 510. 511. 512.  
512. 513. 514. 515. 516. 517. 518.  
518. 519. 520. 521. 522. 523. 524.  
524. 525. 526. 527. 528. 529. 530.  
530. 531. 532. 533. 534. 535. 536.  
536. 537. 538. 539. 540. 541. 542.  
542. 543. 544. 545. 546. 547. 548.  
548. 549. 550. 551. 552. 553. 554.  
554. 555. 556. 557. 558. 559. 560.  
560. 561. 562. 563. 564. 565. 566.  
566. 567. 568. 569. 570. 571. 572.  
572. 573. 574. 575. 576. 577. 578.  
578. 579. 580. 581. 582. 583. 584.  
584. 585. 586. 587. 588. 589. 590.  
590. 591. 592. 593. 594. 595. 596.  
596. 597. 598. 599. 600. 601. 602.  
602. 603. 604. 605. 606. 607. 608.  
608. 609. 610. 611. 612. 613. 614.  
614. 615. 616. 617. 618. 619. 620.  
620. 621. 622. 623. 624. 625. 626.  
626. 627. 628. 629. 630. 631. 632.  
632. 633. 634. 635. 636. 637. 638.  
638. 639. 640. 641. 642. 643. 644.  
644. 645. 646. 647. 648. 649. 650.  
650. 651. 652. 653. 654. 655. 656.  
656. 657. 658. 659. 660. 661. 662.  
662. 663. 664. 665. 666. 667. 668.  
668. 669. 670. 671. 672. 673. 674.  
674. 675. 676. 677. 678. 679. 680.  
680. 681. 682. 683. 684. 685. 686.  
686. 687. 688. 689. 690. 691. 692.  
692. 693. 694. 695. 696. 697. 698.  
698. 699. 700. 701. 702. 703. 704.  
704. 705. 706. 707. 708. 709. 710.  
710. 711. 712. 713. 714. 715. 716.  
716. 717. 718. 719. 720. 721. 722.  
722. 723. 724. 725. 726. 727. 728.  
728. 729. 730. 731. 732. 733. 734.  
734. 735. 736. 737. 738. 739. 740.  
740. 741. 742. 743. 744. 745. 746.  
746. 747. 748. 749. 750. 751. 752.  
752. 753. 754. 755. 756. 757. 758.  
758. 759. 760. 761. 762. 763. 764.  
764. 765. 766. 767. 768. 769. 770.  
770. 771. 772. 773. 774. 775. 776.  
776. 777. 778. 779. 780. 781. 782.  
782. 783. 784. 785. 786. 787. 788.  
788. 789. 790. 791. 792. 793. 794.  
794. 795. 796. 797. 798. 799. 800.  
800. 801. 802. 803. 804. 805. 806.  
806. 807. 808. 809. 810. 811. 812.  
812. 813. 814. 815. 816. 817. 818.  
818. 819. 820. 821. 822. 823. 824.  
824. 825. 826. 827. 828. 829. 830.  
830. 831. 832. 833. 834. 835. 836.  
836. 837. 838. 839. 840. 841. 842.  
842. 843. 844. 845. 846. 847. 848.  
848. 849. 850. 851. 852. 853. 854.  
854. 855. 856. 857. 858. 859. 860.  
860. 861. 862. 863. 864. 865. 866.  
866. 867. 868. 869. 870. 871. 872.  
872. 873. 874. 875. 876. 877. 878.  
878. 879. 880. 881. 882. 883. 884.  
884. 885. 886. 887. 888. 889. 890.  
890. 891. 892. 893. 894. 895. 896.  
896. 897. 898. 899. 900. 901. 902.  
902. 903. 904. 905. 906. 907. 908.  
908. 909. 910. 911. 912. 913. 914.  
914. 915. 916. 917. 918. 919. 920.  
920. 921. 922. 923. 924. 925. 926.  
926. 927. 928. 929. 930. 931. 932.  
932. 933. 934. 935. 936. 937. 938.  
938. 939. 940. 941. 942. 943. 944.  
944. 945. 946. 947. 948. 949. 950.  
950. 951. 952. 953. 954. 955. 956.  
956. 957. 958. 959. 960. 961. 962.  
962. 963. 964. 965. 966. 967. 968.  
968. 969. 970. 971. 972. 973. 974.  
974. 975. 976. 977. 978. 979. 980.  
980. 981. 982. 983. 984. 985. 986.  
986. 987. 988. 989. 990. 991. 992.  
992. 993. 994. 995. 996. 997. 998.  
998. 999. 999. 999. 999. 999. 999.

mayor, & de cincuenta cruzados pagos do Aljube, & mais penas que aos Juizes parecer, conforme a qualidade da culpa, & escandalo que della resultar, que nenhum secular

<sup>3</sup> Omníno Placa de  
delictis lib. 1. cap. 5. per  
totum. Farinac. dict. q.  
150. n. 81. & 85. Const.  
Ulyssipon. ubi proximè  
§. 2.

<sup>4</sup> Illustrissim. A Cu-  
nha p. 1. Dec. ad cap. Si  
qua mulier 6. 30. dist.

<sup>5</sup> Ord. lib. 5. tit. 34.  
& ibi Barb. Illustrissim.  
A Cunha ad dictū cap.  
Si qua mulier, n. 5. Fa-  
rinac. tom. 5. de fals. q.  
150. n. 80.

<sup>6</sup> Const. Ulyssip. dict.  
§. 2.

(3) se vulta em habito Clerical, ou Religioso para commeter algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado. E com o mesmo rigor serà julgado, & condemnado o Cle-  
rigo (4) que para taes effeytos se vestir em habito secu-  
lar.

939 E o homem que se vestir em traje de mulher, sen-  
do Clerigo, além das penas acima ditas, ficará suspenso (5)  
do Officio, & Beneficio q. tiver, & serà degradado para al-  
gum dos lugares de Africa. E sendo secular (6) pagará cem  
cruzados, & serà degradado para fóra do Arcebispado ar-  
bitriamente, conforme o escandalo que der, & effeytos  
que resultarem.

## T I T U L O XIV.

### Da Usura.

#### *Da diformidade deste crime, & das penas delle.*

<sup>1</sup> Cap. i. de usuris lib.  
6. cap. 1. cap. Quanto  
eod. tit.

<sup>2</sup> D. Thom. 2. 2. q.  
78. art. 1. Lest. de justit.  
lib. 2. cap. 20. dub. 4.

<sup>3</sup> Luc. 6. 35. Mutuum  
date, &c. Cap. 1. cap.  
Putant 14. q. 3. D. Th.  
2. 2. q. 78. art. 1. Navar.  
in Manual. cap. 17. n.

<sup>207</sup>. Covar. lib. 3. var.  
cap. 1. n. 5. Bonac. tom.  
2. tit. de contract. d. 3.  
punct. 2. à n. 1 ubi mul-  
tos cit. Ord. lib. 4. iii. 67.  
in princip. & ibi Barb.

<sup>4</sup> Ad eaque Bobadil.  
in Polit. lib. 2. cap. 17.  
n. 41. & seqq.

<sup>5</sup> Ezequiel 34. v. 10.  
Paul. ad Heb. 13. v. 17.  
Psal. 18. v. 14. Et ab a-  
lienis, &c. & Psal. 124.  
vers. 5. Declinantes au-  
tem, &c.

940 **H**E a usura hum doloso, & injusto lucro, roubo,  
& latrocínio manifesto, que redunda em gran-  
de damno da Republica, (1) & prejudica não sómente ao  
bem espiritual d'alma, (2) mas também ao temporal do  
commercio humano. Consiste sua diformidade, & malícia  
em levar algum ganho (3) por razão do contrato do empre-  
stimo, (que em direyto se chama mutuo) do dinheyro, ou  
outra coufa estimável por numero, pezo, & medida, como  
he farinha, assucar, tabaco, & coulas semelhantes.

941 E porque este vicio tem prevalecido muito neste  
nosso Arcebispado, & cada dia se aumenta (4) mais sua de-  
vasidaõ por razão do commercio, desejando Nós desterrar  
do dito nosso Arcebispado, mal prejudicial a toda a Repu-  
blica Christãa, como pede nossa obrigaçāo, (5) ordenamos  
o seguinte. Em primeyro lugar exhortamos muito em Deos  
N. Senhor a todos os Prégadores q. pregarem a palavrā de  
Deos

Deos neste dito Arcebispado, que em seus Sermoens declaram ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de alguns ricos, & tambem roubadora das almas dos que a usaõ, os quaes porque nunca cabalméte restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina Justiça saõ condenados a fogo do inferno. E a mesma advertencia farão os Parochos (7) nas Estaçoens, & no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo que algumas pessoas o commettérao, o denunciem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes encorramos, & encarregamos muito procedão contra os culpados com as penas de direyto, & destas Constituições.

943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, serà condemnada pela primeyra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para fóra do Arcebispado por tempo de hum anno; pela segunda se lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela terceyra serà condemnada em mil cruzados, & em cinco annos de degredo para hum dos lugares de Africa: & destas penas de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da nosla Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandará restituir o que levárao de ganhos de usura aos prejudicados, deymando-se a estes o direyto reservado para que possão pedir o que for seu. E para que as partes o sabyão, se lerá a sentença na Estaçao da Missa pelo Parochio da Freguesia onde as usuras forao levadas, & o crime commetido.

944 E estas penas haverão lugar, (11) além das que poem o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, lendo Clerigos, inhabilidade (12) para Beneficios; & a Clerigos, & leygos denegaçao (13) da sepultura Ecclesiastica, & dos Sacramentos, se naõ restituirem em vida, ou, naõ podendo, naõ derem cauçaõ bastante para se fazer restituição.

6 Ad ea quæ Exod.  
22. Ezech. 18. Psal. 14.  
5. Luc. 6. Clem. 1. de  
usuris, cap Quia in on-  
nibus, cap Super eo, &  
totus tit. de usur. Azor  
moral. p. 3. lib 5. cap 2.  
Molina de Just. tract. 2.  
d. 304. Bonac. dict. q.  
3. punct. 2. d. 3. a n. 12.

7 Ad ea quæ Abr. de  
instit. Paroch. lib. 10.  
lect. 3. n. 143. & seqq.  
junct lib. 2. cap 4. a n.  
27. cum seqq. & Itai.  
cap. 58. vers. 1. Clama,  
&c.

8 Const. Lamec. 1. 5.  
tit. 23. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Const. Aegitan. lib.  
4. tit. 17. cap. 1. §. 1. U-  
lyssip. 1. 5. tit. 9. in prin-  
cipio, vers. E para que,  
fol. 430.

10 Const. Ulyssip. lib.  
5. tit. 9. decr. 1. in princ.  
§. Alem. Brachar. tit. 68.  
const. 15. §. 1. fol. 702.  
Lamec. dict. cap. 1. §. 2.

11 Const. Ulyssipon.  
ubi proximè in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod  
si de Uluris. Const. La-  
mec. dict. cap. 1. §. 3. fol.  
436.

13 Cap. 2. vers. om-  
nes de uluris lib. 6. cap.

1. de sepultur. Bonac.  
tom. 2. de contract. d.  
3. q. 3. punct. ult. n. 1. v.  
Secunda est.

## T I T U L O XV.

## Das Usuras palliadas.

**945** **A** Malicia humana , & demasiada cobiça , mais com temor das penas temporaes , que das eternas , descobrio muitos modos de levar usuras sob capa de contratos de sua natureza licitos , para que os onzeneyros a seu salvo pudessem conseguir seu intento; a que attendendo os Sagrados Canones declararaõ alguns por illicitos , & usurarios , & outros ficaraõ em arbitrio do Juiz segundo as circunstancias : chama-se a usura em taes contratos com-

**1** Ordin.lib.4.tit.67. §.8.& tit.71.Gabr. Pe- reyr.de man.regia 2. p. cap.72. à n.1. vers. Di- xi ex inutuo.

**2** Const.Ulyssip. lib. 5.tit.9. decr. 1. in prin- cip. verl. Além. Brach. tit.68.const.2.§.3. fol. 685.

mettida,palliada, (1) que he o mesmo que encuberta , & se deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

**946** Pelo que prohibimos sob pena de excommunhão (2) mayor *ipso facto incurrenda* , além das ditas penas acima impostas aos usurarios , que nenhuma pessoa de qualquer estado , & condiçao que seja, faça contrato palliado , fingido , & fraudulento , em que se commetta usura , empregando dinheyro , & deymando logo na sua mão , ou de algum terceyro certa quahidade , ou outra coula equivalente , além da sorte principal por razaõ do tal emprestimo , ou fazendo escrituras , ou assinados de maior quantia do que na verdade empresta , incluindo na dita quantia o ganho illícito , que leva por usura : & nas mesmas penas encorrerà cada hum dos Tabelliaens, (3) Escrivaens,& Notarios, que sabendo da fraude, engano , & fingimento fizerem a dita es critura , ou assinado dos taes contratos , & tambem os que nelles forem testemunhas.

**3** Const.Ægitan. lib. 5. tit.17 §.4. Brachar. dict.tit.68.Portalegrés. lib.5. tit.21. cap.2.§.3. Ulyssip.dict.tit.9.decr. 2.in principio fol. 431. Ord.lib. 4.tit.67. §.8. ad finem.

**4** Extrav.Pij V.edita anno 1571. incipit : In eam pro nostro .& est in Bullar. pag. 327. Facit Navar. in Manuali cap. 17.n.283.Thusc. tom. 1.lit.C.concl. 11.n.11. & 14. Tolet.lib.5. cap. 52.

E conformandonos com o motu proprio do S. Pa- pa Pio V. (4) declaramos q̄ se commette usura nos cambios , que communmente se chamaõ secos , os quaes se fazem com tal engano , que os contrahentes fingem , que os celebraõ para certas terras , ou lugares , & para elles passão suas letras de cambios , sem nunca mandarem taes letras aos taes lugares , ou se as mandaõ, he de tal sorte , que tor- naõ sem effeyto , & sem se fazer o pagamento por ellas.

**948** E tambem se commette usura quando , sem se passarem

passarem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, & os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou, ou em outro, a respeyto do qual se naõ devem cambios, ou porque assim o declararão expressamente os contrahentes, cu porque essa foy a sua tençao, pois no lugar de que tratarão naõ havia Procurador, ou correspondente algú com ordem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrosim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda, & ganho, concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, naõ sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas que bem o entendão lhes podia caber; ou segurando algum dos compaheyros a sorte principal, sem porisso (7) levar mais ganho; ou se falta qualquer condiçao, ou requisito (8) dos que por direyto saõ necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dà usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer coufa fiada, por mayor preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na maõ, por razaõ da dilaçao, & espera: ou quando, por razaõ da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, posto que se façaõ com preço logo declarado, se reduzirão (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na terra na primeyra novidade proxima futura dellas. E se com tudo os vendedores houverem de guardar as taes coufas para as venderem em certo tempo, em que costumaõ valer mais, poderão licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagaráõ pelo preço, que entaõ commumente correrem.

951 Outro modo de commetter usura palliada neste contrato de compra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz com pacto de retro, se põem condiçao que os naõ poderá o vendedor remir, senão depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou com condiçao, que o comprador lhos poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o comprador haja de ter recebido alguns frutos, ou pensoens, quando se lhe tornar dinheyro, & preço.

Tambem

5 Dicta Extrav. Pij V. Constit. Ulyssipon. decr. 2. § 1. v. E o mesmo. Egitan. lib. 5. tit. 17. cap. 1. §. 6.

6 Const. Sixti V. Iu, per contractu Societat. vers. Damnamus.

7 Dicta Constit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Ple- rique 14. q. 3. Abbas in cap. Per vestras, de do- nation. inter.

8 Dicta Constit. Sixti V. Const. U. yssip. dict. tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

9 Ord. lib. 4. tit. 67. §.

8. ubi Barbol. multos citat. Gabriel Pereyr. de man. reg. 2. p. cap. 72. a n. 5. cum seqq.

10 Text. in Cap. In Civitate, cap. Naviganti, de usuris. Navar. in manual. cap. 17. n. 210. & 227. & in Comment. de usur. n. 20. & seqq. Cov. variar. lib. 3. cap. 3. n. 6. vers. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 358. & seqq. Pereyr. de man. reg. dicto cap. 72. n. 5. in fine, & n. 6.

11 Ord. lib. 4. tit. 20.

12 Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. & alij de emptione. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Bonac. tom. 2. de con- tractib. d. 3. q. 2. punct. 3. à principio, & n. 11. cum seqq. & n. 13. Fil- liuc. tract. 35. cap. 7. q. 5. a num. 157.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheyro sobre penhor , com tal condiçao que, nao tornando o dinheyro ate certo tempo , fique vendido pela quantia que se emprestou, sendo menos do que a coufa val com dinheyro (13) na maõ : ou se no emprestimo do dinheyro , ou de outra coufa se puzesse condiçao , ou pacto , que o que recebeo o emprestimo sera obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho , ou outras obrigaçoes semelhantes.

13 Cap. Significantē de pignoribus. L. ult. cod. de paet. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Const. La- mec. lib. 5. tit. 23. cap. 2.

§. 4.

14 Dicta Const. La- mec. ubi proximè.

15 Cap. 1. & 2. de u- suris, cap. Cum contra de pignorib. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cat. 8. Sal. de usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncto 9. à n. 1. tom. 2. de contractib. & pleniūs q. 10. punct. 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignori ff. de usur. DD. quos cit. Bonac. dict. d. 3. q. 10. punct. 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 1. & ibi Baibos. cum multis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi DD. de usuris.

953 Emprestando-se dinheyro, ou qualquer outra coufa das que se contaõ , pezaõ , & medem , & que se confiem com o uso, se se der em penhor alguma coufa que tenha fruto , & rendimento, nao poderá o credor levallos sem os descontar, (15) na sorte principal : & fazendo o contrario , ou intervindo pacto , de que possa levar os frutos sem os descontar commette usura. E tambem a fica commettendo , posto que o penhor nao seja frutifero , se se concertar que possa usar delle , sem se descontar (16) na divida principal , o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se daõ aos maridos para sustentarem os encargos do matrimonio, poderá levar os frutos, (17) & rendimentos das coufas, que se lhes derem em penhor dos taes dotes , em quanto se lhes nao pagaõ , sem serem obrigados aos descontar na sorte principal delles , & isto em quanto durar o matrimonio, & encargos delle , por estar assim ordenado em direyto (18) Canonico.

955 Tambem se dà usura palliada , quando no contrato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poem pacto , & condiçao , que se morrerem , ou houverem perigo, seja por conta, & risco dos q os tomaõ de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ sem sua culpa. O mesmo sucede (20) quando se daõ certas cabeças de gado por certo tempo , & que acabado este lhe dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ , ou a criaçao , & gado que lhe daõ , viva , ou morra , creça , ou diminua , & em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns frutos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem modis T somenos,

somenos , & se derem com condiçāo de se haverem de tornar muito bons , & geralmente fallando muito melhores do que se receberāo , se commette usura , sendo a melhoria tal, que importe ganho (21) consideravel. Mas fazendo-se o emprestimo simplezmente, sem pacto, obrigaçāo, ou condiçāo , aindaque se tornem a pagar melhores do que se derao , se naō commetterā usura , nem ficará o contrato ilícito.

957 E para haver melhor expediente , quando se moverem demandas sobre este crime , declaramos , que (22) duvidando-se se algum contrato he usurario , ou naō , & sendo a questaō só de direyto , a causa pertence inteyramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questaō só de facto , naō ficando duvida em mais que no Reo fazer , ou naō fazer o contrato usurario , a causa se poderá tratar assim no Tribunal Ecclesiastico , como no secular : & sendo principiada no tribunal secular , o nosso Vigario geral se naō intrometa nella , nem faça deprecaçāo alguma.

21. Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Juitit. d. 311. n. 8. Azor tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit generale , junctā Glossā verbo Malefactores de fci. compet. Clem. 2. de judic. Ord. lib. 2 tit. 9. in principio , & lib. 4. tit. 67. §. 9. Const. Ulyssip. ubi proximē §. 9. fol. 434.

## T I T U L O XVI.

Dos delictos da carne.

*Como se deve proceder no crime da Sodomia.*

958 **H**E taō péssimo , & horrendo o crime da Sodomia , & taō encontrado com a ordem da natureza , & indigno (1) de ser nomeado , que se chama nefando , que he o mesmo que peccado em que se naō pôde falar , quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos , que por elle vem tempestades , terremotos , pestes , & fomes , & se abrazarāo , & sovertêrao cinco Cidades , duas dellas sómente por serem vizinhas de outras , onde elle se cōmettia. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas Constituições , (3) em q ordenou o modo q se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto , & os Reys deste Reyno cō santo zelo impetrârao da Sé Apostolica , q para melhor ser castigado este nefando delicto , se cōmettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal do

1. L. Cūm jur. cod. ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita , & honest. Cler.

2. Genes. 19. Judic. 19. Levit. 18. & 20. c. Clerici de excessibus Praetatorum , & ibi glossa.

3. Prima Extrav. Pij V. incipit : Cum primū, edita anno 1566. & eit in Bullar. fol. 179. Altera incipit : Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 249.

Santo

358 *Liv. 5. Tit. 17. Do peccado da bestialidade, &c.*

4 Bulla Greg. XIII. e.  
dia 13. Augstti ann.  
1574. incipit: Dilcete  
fili. Caren. de Ost. San-  
&æ Inquisitionis p. 2.  
tit. 6. §. 16. n. 82.

5 Salz. in prax. cap. 86.  
vers. Deteftanda. Barb.  
ad Ord. lib. 5. tit. 13. v.  
Conſtitueram. Cabal.  
resol. crim. cent. 1. calu  
16. n. 26.

6 Gomes ad L. Taur.  
80. n. 34. Farinac. de de-  
lictis carn. q. 148. a. n.  
41.

7 Infrà tit. 18.

Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, & mandamos, que se houver alguma pefsoa tão infeliz, & carecida do lume da razão natural, & esquecida de sua salvação, ( o que Deos não permitta ) que ouſe commetter hum crime, que parece feyo até ao mesmo Demonio, (5) vindo à noticia do nosso Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, & segredo se informem, perguntando algumas testemunhas exactamente; & o mesmo farão nossos Visitadores, & achando provado quanto baste, prendaõ os delinquentes, & os mandarão ter a bom recado, & em havendo occasião os remettaõ ao S. Officio com os autos de summario de testemunhas, que tiverem perguntado: o que haverá lugar no crime da Sodomia propria, mas não na impropria, (6) que commette huma mulher com outra, de que ao dian-te (7) se tratará.

---

T I T U L O XVII.

*Do peccado da bestialidade, & como será castigado.*

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo o homem, ou mulher ajuntamento carnal com qualquer animal (1) bruto. He atrocissimo este peccado, & semelhante ao da Sodomia contra a natureza humana, & por ser tão horrendo mandava Deos no Levítico, (2) que não só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime commettesse, mas também o bruto animal, com que fosse commettido; o que seguirão os Sagrados Canones, (3) & assim foy muitas vezes julgado, & executado, (4) para que não ficasse memoria (5) de tão detestável peccado: & pelas leys do Reyno (6) se mandaõ queymar, & fazer em pô os que o commettem.

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordenamos, & mandamos a nossos Ministros procedão nelle, & castiguem os delinquentes, não sómente Clerigos, mas leygos, dando nestes lugar a prevenção; & o Clerigo que for legitimamente convencido, será degradado das Orden-

1 Cap. Mulier. 15. q.  
1. Abr. de instit. Paroc.  
lib. 8. lect 4. num. 456.  
Clarus §. Fornicatio n.  
27. Gomes ad Leg. 80.  
Taur. n. 35. Bonac. tom.  
1. tract. de Matrimonio  
q. 4. punct. 12. n. 1.

2 Lev. t. c. 20. Exod.  
cap. 22.

3 Cap. Mulier. 15. q. 1.

4 Boer. decis. 316. n.

6. Clarus §. Fornicatio  
n. 27. Marth. de juris-  
dict. p. 2. cap. 15. n. 18.

5 Glos. in dictol. cap.  
Mulier.

6 Ord. lib 5. tit. 13. §.  
2. & ibi Barb. Menoch.  
de arbitrio casu 286. n. 7.  
Gomes ad L. 80. Taur.  
n. 35.

7 Argum. cap. Mu-  
lier 15. q. 1. Farin. di&  
q. 148. n. 55. Concio  
retol. crim. verbo Sodo-  
mia resol. 2. n. 3.

dens por d egradaçāo real , & entregue à Justiça secular ,  
cō protestaçāo de se naō proceder a pena de sangue, como  
se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o  
Santo Pio (8) V.

962 E fendo leygo serà na mesma fórmā entregue à  
Justiça secular ; & se o crime naō for taō claramente pro-  
vado , que mereça pena ordinaria , serão os delinquentes  
castigados com pena extraordinaria de degredo , & dinhey-  
ro , como parecer , & pedir a qualidade da prova , & cir-  
cunstancias da culpa ; o que tambem se farà quando se naō  
provar o delicto consummado , mas alguns actos , & toca-  
mentos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe , & se  
castigue com mais effeyto , ordenamos que as denuncia-  
ções delle se tomem em segredo , (10) sem nunca se des-  
cobrir a pessoa , & nome do denunciador ; & que dando  
modo como se prove o delicto tanto quanto baste para o R.  
ser condemnado , leve o denunciante o interesse , (11) que  
da fazenda do Reo se puder tirar , para elle ficar sufficien-  
temente satisfeyto , & premiado.

8 Supra citat.

9 L.1.§. fin. ff. de ex-  
traordin. crim. c. Soli-  
citatores §. Qui puerò  
de poen. dist. 1. Farinac.  
dicta q. 148. n. 61. ibid.  
10. Constit. Ægitan.  
lib 5. tit. 11. cap. unic. §.  
4. Constit. Ulyssip. lib.  
5. tit. 10. decr. 1. §. 2.  
11. Constit. Ulyssip. &  
Ægitan. ubi proximè.  
Facit Ord. lib. 5. tit. 13.  
§. 5.

## T I T U L O XVIII.

### *Do peccado da mollicie.*

964 **H**E tambem gravissimo peccado o da mollicie ,  
por ser contra a ordem da natureza , posto que  
naō seja taō grave como o da Sodornia , & bestialidade. Por  
tanto ordenamos que as mulheres , que huma com outra  
committerem este peccado , sendolhes provado , sejaō de-  
gradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebispado , &  
em pena pecuniaria ; as quaes penas se devem moderar ,  
conforme a qualidade da prova , & mais circunstancias.

965 E sendo homens , (2) que com outros commette-  
rem o dito peccado de mollicie , serão castigados grave-  
mente com as penas de degredo , prizaō , gales , & pecunia-  
rias. E sendo Clerigos , (3) além das ditas penas , serão de-  
postos do officio , & Beneficio. E os que forem convenci-  
dos de committerem peccado contra , ou *præter naturam*

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §.  
1. & ibi Barb. Const. U-  
lyssip. ubi proximè §. 1.  
Menoch. de arbitr. casu  
286. n. 50. Farinac. di-  
cta q. 148. n. 38. Clar.  
§. Fornicatio n. 29.

2 Ordin. lib. 5. tit. 13.  
§. 3. & ibi Barb. Farin.  
dict. q. 148. n. 38. & 39.

3 Ad Roman. cap. 1.  
1. ad Corinth. c. 6. Gen.  
cap. 38. Sayr. in clavi  
Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. & 6.

por

por qualquier outro modo, serão gravissimamente castigados (4) a nosso arbitrio.

## T I T U L O XIX.

### *Do crime do adulterio, & como se procederá contra os adulterios.*

- 4 Bulla Greg. XIII. e.  
4 Far. dictaq. 148.  
num. 38. & seqq. Sayr.  
dicto cap. 5. & seqq.  
Constit. Egitan. lib. 5.  
tit. 11. cap. unico §. 3.  
Brachar. tit. 59. constit.  
unic. §. 6.
- 1 Text. in cap. Quid  
in omnib. 32. q. 7. DD.  
ad text. in cap. At si  
Clerici §. de adulterijs  
de judic. Trid. iefl. 24.  
de reform. cap. 8. Tiraq.  
ad leg. connubiales L.  
13. n. 26. & à n. 1. Me-  
noch. de arbitr. casu  
419. à princip. lib. 2.  
Clar. §. Adulterium. Fa-  
rinac. de delictis carn.  
q. 141. Barb. ad Ordin.  
lib. 5. tit. 25. Themud.  
1. p. decis. 19.  
2 Cap. Si quis Cleri-  
cus, cap. Romanus 8. 1.  
dist. D. Rodericus à  
Cunha in dicto cap. Si  
quis Clericus n. 2. De-  
cian. tract. crimin. lib. 6.  
cap. 23. n. 14. Bernard.  
Dias cap. 83. n. 2. Farin.  
de delictis carn. q. 141.  
n. 29. Const. Ulyssipon.  
lib. 5. tit. 10. decr. 2. §. 1.  
3 Farinac. dict. q.  
141. n. 43. Ordin. lib. 5.  
tit. 25. §. 4 ubi Barb. n. 2.  
4 Conit. Ulyssip. dict.  
§. 1. Lamec. lib. 5. tit.  
16. c. unic. in fine prin-  
cipij. Brachar. tit. 60.  
const. unic. §. 1.
- 5 Trid. iefl. 24. de re-  
form. cap. 9. Const. U-  
lyssip. dict. decr. 2. in  
princip. Ord. lib. 2. tit. 9.  
in princip. Farinac. dict.  
q. 141. n. 41. & 42. Pe-  
reyr. de man. reg. 2. p.  
cap. 53. n. 11. & 12. Paz  
in prax. tom. 2. prælud.  
2. n. 31.

966 **H**E muito grave, (1) & prejudicial à Republica o crime do adulterio contra a fé do Matrimônio, & he prohibido por direyto Canonico, civil, & natural, & assim os que o commettem saõ dignos de exemplar castigo, mayormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar quanto baste para ser prezo, prendaõ no Aljube, & sendo convencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, & degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomé, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a accaõ desistir della, o Promotor da Justiça a proseguirà (3) no estado em que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua culpa merecer, com pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio; porém se ouver inconveniente (4) em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra cau- fa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderá mandar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leygo em visita, ou por accusaçao for culpado de adulterio, com tal perseverança, & continuaçao no peccado, que induza amancebamento (5) com infamia, & escandalo, logo se procederá contra elle, & contra a mulher adultera, como se diz neste livro no Titulo 23. num. 990. Porém não se admittirà denunciaçao, ou accusaçao criminal em nosso juizo contra pessoa leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer que commeteo adulterio, se juntamente não houver infamia, & perseverança, que induza amancebamento. E se a denunciaçao,

*Tit. 20. Do crime de incesto, & penas que, &c.* 361  
caciaõ, & accusaõ for civilmente intentada para separa-  
çao do toro, (6) partilha, & entrega dos bens entre marido,  
& mulher, entaõ se procederá nella conforme a direyto, &  
estylo.

## T I T U L O XX.

*Do crime de incesto, & penas, que haverão os Clerigos, &  
leygos que o commetterem.*

969 Crime abominavel a Deos, (1) & aos homens chamaõ os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descendente por linha direyta, em qualquer grão que seja, (o que Deos naõ permitta) serà deposito (2) das Ordens, & degradado para a Ilha de S. Thomé por tempo de dez annos, & tambem para galés para sempre, se o escandalo o merecer.

970 E se o incesto for commettido com parenta collateral no primeyro grão de consanguinidade, serà deposito, (3) & degradado para Angola por dez annos. E se commeter o delicto com madrastra, enteada, ou cunhada (4) no primeyro grão de affinidade, serà preso, suspenso, & degradado por cinco annos para Angola, & pagará cincuenta cruzados. E o que commetter incesto com parentas por consanguinidade, ou affinidade nos mais grãos, serà castigado em pena pecuniaria, & degredo arbitrariamente, segundo o grão do parentesco. E o que commetter incesto com afilhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma serà suspenso pelo tempo que parecer, & condemnado gravemente com outras penas arbitrarrias.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convenido de incesto com ascendente, ou descendente por linha direyta em qualquer grão q seja, serà prezo, (5) & do Aljube pagará cincuenta cruzados, & serà degradado para as galés por tempo de dez annos; & se naõ for capaz de pena vil, serà pelo mesmo tempo degradado para Angola, ou S. Thomé.

Hh

972 E sendo

6 Const. Ulyssip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. §. 3. cap. Significati. cap. Ex litteris, cap. Gaudemus de divorcio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. & 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. puct. 6. §. 1. cum seqq. Farin. de delictis carnis q. 143.

1 Cap. Nec eam 35. q. 2. & 3.

2 Cap. Tuæ de pœn. Glossa verbo Removeantur in Cap. Maximianus dist. 81. & glos. verb. In corporali ad c. Lator 2. q. 7. Clarus §. Incestus n. 2. Menoch. de arbitrio. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum seqq. & faciunt plenè quæ reprehendit n. 35. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

3 Cap. Tuæ de pœn. Const. Ulyssip. ubi proximè verl. E commettendo. Const. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 2.

4 Cap. 1. de consang. & affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Æqualiter 35. q. 2. & 3. Cap. Lex illa §. Cum ergo 36. q. 1. Farinac dicta q. 149. n. 41. & 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §. 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. & seq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Const. Ulys- siper. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. cit. §. 1. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 3. Portuens. l. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

6 Ord.lib.5. tit.17. §.  
1.Farinac. dict. q.149.  
à n.79.& seqq.Constit.  
Brachar. ubi proximè.  
Ulyssipon. dict. §.1.

972 E sendo o incesto commettido com collateral (6) no primeyro gráo de consanguinidade, será prezo no Aljube , donde pagará cincuenta cruzados , & será degradado por tempo de cinco annos para Angola , ou S. Thomé , ou galés, conforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeyro gráo de affinidade pagará do Aljube os ditos cincuenta cruzados , & será degradado para fóra do Arcebispado. E nos outros gráos de consanguinidade , ou affinidade mais remotos será condemnado arbitrariamente nas penas pecuniarias , & degredo , conforme o escandalo , & circunstancias do delicto.

973 E contra os leygos que forem convencidos de trem ajuntamento carnal , havendo entre elles impedimento de cognacão espiritual por via dos Sacramentos do Baptismo , & Confirmaçao , se procederá com as penas de direyto, (7) & as mais arbitrarrias , que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado , & os mais acautelados neta materia.

7 Text. in cap. 1. &  
per totum de cognat.  
spirit.cap. 1. & seq. 30.  
q. 3. cap. Si quis cum  
matre 33. q. 2. cap. 1. de  
cognat. spirit. lib. 6. Abb.  
in cap. fin. de purgat. ca  
non. Cabal. resol. crim.  
calu 200. sub num. 68.  
& seqq. Farinac. tom. 4.  
q. 149. n. 49. & 50. Cōit.  
Ulyssip. ubi proximè  
veri. E as pessoas.  
8 L. Pater cod. de  
sponsal. L. 1. §. penult.  
cod. rei uxori. action. L.  
Sicut, ibi: Sexus fragili  
tas. cod. de præscript. tri  
ginta , vel quadraginta  
annorum. Farinac. dict.  
q. 149. n. 28. Constit.  
Ulyssipon. ubi proximè  
veri. E porque fol. 436.  
Brachar. dict. constit.  
unic. §. 7.

9 Const. Ulyssip. lib.  
5. tit. 10. decr. 3. §. 2. AE  
git. lib. 5. tit. 13. cap.  
unic. §. 9. fol. 507.

974 E porque as mulheres naturalmente saõ mais fracas, (8) & menos accommodadas para se executarem nella penas de mayor demonstraçao, mandamos, que sendo comprehendidas no dito crime de incesto serão só castigadas com as penas de prisão , dinheyro , & degredo , dandolhe aquellas , que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniarias desta Constituição , & da precedente applicamos para a Sé, Meyrinho, & despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizerem casar , não tendo por outra via impedimento para serem dispensados , ou na consanguinidade , ou affinidade que tiverem , logo se parará (9) na causa , & sendo prezos serão soltos , dando fiança boa , & segura de haverem dispensação , & se casarem com effeyto dentro no termo , que racionnalmente lhes for assinado para haverem a dita dispensação. Porém se a causa estiver já sentenciada , & acabada ao tempo que as ditas pessoas tomarem este acordo , as penas assim postas se executarão com moderação , & equidade , que a Justiça , & bom governo permittir, considerando a qualidade da pessoa , & circunstâncias do caso.

TITULO

## T I T U L O XXI.

## Do Estupro, &amp; Rapto.

*Da deformidade destes crimes, & penas delles.*

976 Por quanto o estupro se commette na defloraçāo das mulheres donzelas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaō, & tiraō por força, ou engano, hum, & outro saõ delictos gravíssimos, principalmente quando com aquelles que o commettem ficaō as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, & em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prizaō, & suspensaō, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da pessoa, & escandalo que do delicto resultar; & além disso será condemnado a dar á dita donzella satisfaçāo (4) de sua honra, & reputaçāo. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, reservando sempre à parte (5) o direyto da satisfaçāo.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou máy, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, além das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez à dita pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

978 E se algum Clerigo ortrosim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputaçāo de honesta, & honrada, aindaque naõ seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensaō, & dinheyro, segundo as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerem. E nestes casos de estupro, & raptose-jaõ tambem condemnados com penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados que concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, aindaque naõ sejaõ os principaes delinquentes. E naõ se lhes passará carta de seguto, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porém dando

Hh ij

penhores

1 Cap. Lex illa 36 q.  
1. Farinac. de delict.  
carn. q. 147. n. 4. Abr.  
de Paroc. lib. 8. cap. 9.  
sect. 3. n. 450.

2 L. unica cod. de ta-  
ptu virg. L. Raptore  
virg. cod. de Epheop. &  
Cleric.

3 Const. Ulyssip. lib.  
5. tit. 10. deer. 4. in prin-  
cipio. Brachar. tit. 62,  
const. unic. n. 1. Menoc.  
de arbitr. caſti 288. n. 6.  
Farinac. de delict. carn.  
q. 147. n. 61 & 65. cum  
seqq.

4 Cap. 1. de adulte-  
rijs. Farin. dict. q. 147.  
n. 107. Bajard. adi. Clar.  
§. Stuprum n. 10. Const.  
Ulyssip. ubi proximē.

5 Const. Ulyssip. loc.  
citat. Brach. dict. const.  
unica in fine principij  
fol. 664.

6 Libidinis causā ad  
ea quæ Mascar. concl.  
1253. n. 33. & seqq. De-  
cian. tract. crimin. lib. 8.  
cap. 7. n. 36. & seqq. &  
cap. 13. n. 5. Sanchez de  
Matrimon. lib. 7. d. 12.  
n. 17. Farin. 145. num.  
75. & seqq. & a n. 40.

7 Const. Ulyssip. dict.  
decr. 4. §. 1. fol. 437.

8 Const. Ulyssip. ubi  
proximē vers. E se algū  
Clerigo. Facit L. 1. in  
princip. Cod. de raptu  
virgin. & ibi glos. verb.  
viduarū. Constit. Ægit.  
lib. 5. tit. 14. cap. 1. §. 1.

9 L. 1. §. Pœnas autē  
cod. de raptu virg. Far.  
dict. q. 145. n. 13. & n.  
38. Trid. fess. 24. de re-  
form. matr. c. 6. Const.  
Ulyssip. ubi prox. Lam.  
lib. 5. tit. 20. cap. 2. §. 4.  
Ægit. ubi prox. Ord.  
lib. 5. tit. 18. in fine  
principij.

10 Phœb. p. 2. arresto  
139.

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente possaô bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se como seguro, & se estiver prezo, será (11) solto.

## T I T U L O XXII.

## Do Concubinato.

*Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles.*

979 **O** Concubinato, ou amancebamento consiste em huma illicita conversaô do homem com mulher continuada por tempo consideravel. Conforme a direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leygos amancebados, quanto à correção, & emenda sómente para os tirar do peccado, & em ordem a este fim pôdem proceder contra elles com admoestaçōens, & penas, (2) atè com effeyto se emendarem. E aindaque devem preceder as tres admoestaçōens do Sagrado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados com as penas de prizaô, & degredo, & outras, isso não impede para que logo pela primeyra, segunda, & terceyra vez possaô ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os façao temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he conforme a direyto, & está declarado pela Sagrada Congregação do Concilio, & se usa nesta Diecesi, & nas mais (5) do Reyno.

3 Trid. dict. cap. 8. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15.  
4 Diximus supra. Et facit cap. 1. de offic. Ordin. Congregat. Card. quam citat Marzil ad decr. Trid. lib. 4. tit. 14. cap. 1. & 2.  
5 Const. Portalegris. lib. 5. tit. 10. cap. 1. in princip. Egitan. lib. 5. tit. 15. c. 1. in princ. Visitens. lib. 5. tit. 11. const. 1. Elvens. tit. 28. §. 3. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 2. Lamec. lib. 5. tit. 21. cap. 1. in princip. fol. 429.  
6 Trid. dict. sess. 24. cap. 8.

7 Const. Portal. lib. 5. tit 10. cap. 1. n. 1. Egitar. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 3. Portuen. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 1. Lamecent. lib. 5. tit. 21. §. 1. vers. 1. tendo.

8 Constit. Lamecent. dict. §. 1. Egitan. dict. n. 1. Portuen. dict. v. 1.

9 Const. Lamec. loc. citat. Brachar. dict. n. 3. Egitan. dict. cap. 1. n. in fine.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos que as pessoas leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaçōens forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escandalo, & perseverança no peccado, se jaô admoestadas que se apartem (6) de sua illicita conversaô, & façao cessar o escandalo; & se a tiver em casa, que a lance fôra em termo breve, (7) que se lhe assinará, sob pena de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambos solteyros pagará cada hum (8) oytocentos reis; & sendo ambos, ou algum delles casado, (9) pagará cada hum mil reis.

981 E sendo segunda vez comprehendido com outra complice,

complice , ou com a mesma , (10) serà admoestado na rórma sobredita , & pagará a pena pecuniaria em dobro. (11) E pela terceyra vez (12) serà outrosim admoestado na sobredita fórmā , & sendo ambos solteyros, pagará cada hum delles seis cruzados ; & se forem casados , ou algum delles, cada hum pagará tres mil reis.

982 E se depois de serem tres vezes admoestados se naõ emendarem , antes forem convencidos na continuaçāo do peccado , se procederá contra elles com mayor pena pecuniaria , & com as de prizaō, (13) degredo , ou excommunhaō , segundo o q̄ parecer mais conveniente, & acommo dado para se conseguir a emenda que se pertende , & he o principal intento.

983 E se na primeyra , segunda , ou terceyra vez naõ confessar a culpa , ou naõ estiver pelos autos , fazendo as testemunhas da devaça , ou summario judiciaes, naõ podrá ser condemnado , por quanto as inquiriçōes das devaças , ou summarios saõ extrajudiciaes , & tiradas sem citação da parte , & ninguem pôde ser condemnado sem ser ouvido , (14) & fazer as inquiriçōens judiciaes : mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados , fazendo pri meyro termo , porque conste que naõ confessaraō a culpa , antes se quizeraō livrar , & mostrar sem ella : & os ditos culpados serão obrigados a preparar seu livramento com as culpas entregues em segredo ao Promotor , & para isso se procederá contra elles com censuras , (16) sendo necessa río , & o Promotor formará conforme a ellas seu libello , em que concluirá , & pedirà que sejaō julgados por aman cebados , & admoestados na fórmā do Sagrado Concilio Tridentino , & condemnados na pena pecuniaria destas Constituiçōens.

984 E serão advertidos os Visitadores , & Vigario ge ral , que tanto que algum culpado nesta materia aparecer , & differ que naõ quer fazer termo , mas que se quer livrar , ou que nem huma , ou outra cousa quer fazer , o mandem citar (17) pelo Escrivaō que se achar presente , para se li vrar na audiencia que lhe for assinada , de que o dito Escri vaō fará termo , em que ponha sua fé.

985 E indo os autos conclusos a final , se o crime esti

<sup>10</sup> Trid. sess. 25. de rea  
form. cap. 14. Pereyr. de  
man. regia 2. p. cap. 34.  
n. 21. & n. 15. & 16.

<sup>11</sup> Const. Brach. tit.  
65. const. unica n. 4. La  
mecēs. lib. 5. tit. 21. §. 1.  
Ægitan. lib. 5. cap. 1. n.  
2. fol. 509. Portuent.  
lib. 5. tit. 15. const. I. V. 1.

<sup>12</sup> Constitution. pro  
ximè citatæ.

<sup>13</sup> Tr id. dict. sess. 24.  
de reform. cap. 8. & ibi  
Barbos. cap. Is qui 34.  
dist. Pereyr. dict. cap. 34.  
n. 15. Constit. Brachar.  
dict. tit. 65. const. unica  
n. 5. fol. 676. Ulyssipon.  
dict. tit. 11. decr. 1. §. 2.  
fol. 439.

<sup>14</sup> Cap. Nos in quem  
quam 2. q. 1. cap. 1. de  
caus. possess. Constit. Æ  
gitan. dict. lib. 5. tit. 15.  
c. 1. n. 6. Portuēs. 1. 5. tit.  
15. const. I. V. 3. DD. ad  
leg. Ab sentem ff. de poe  
nis. Pereyr. de man. re  
gia 2. p. cap. 34. n. 12.  
Mend. in prax. p. 1. lib.  
5. cap. 1. §. 6. n. 75. Va  
lasc. de partit. cap. 7.  
n. 2.

<sup>15</sup> Pereyr. dict. cap.  
34. n. 20. Const. Ægit.  
dict. tit. 15. cap. 1. n. 60.  
Lamecens. lib. 5. tit. 21.  
cap. 1. §. 4. Portuens. ubi  
proximè vers. 3. DD.  
ad text. in cap. 2. de tel  
tibus.

<sup>16</sup> Const. Lamecens.  
dict. §. 4. Portuens. ubi  
proximè.

<sup>17</sup> Constit. Portuens.  
loco cit. Lamec. dict. §.  
4. fol. 459.

<sup>18</sup> *Const. Lamecens.*  
ubi proximè § 5. Portu-  
ens. dict. constit. 1. fol.  
<sup>531</sup> .in fine.

<sup>19</sup> *Const. Lamecens.*  
ubi proximè §. 6. fol.  
<sup>430</sup> *Portuens. lib. 5. tit.*  
<sup>15</sup> *const. 1. vers. 6. fol.*  
<sup>532</sup>.

<sup>20</sup> *Giuria cons. 37.*  
n. 44. & 45. *Farin. cons.*  
80. n. 53. *Themud. 2. p.*  
decis. 123 n. 25. & p. 1.  
decit. 81. per totam, &  
benè cum P. Molina n.  
11.

<sup>21</sup> *Ad ea quæ Avend.*  
de exequendis 2. p. cap.  
26. n. 4.

<sup>22</sup> *Farinac. de delict.*  
caro; q. 138. n. 86. Sal-  
zed. in prax. cap. 79. n. 1.  
vers. Quando autem.  
*Constit. Portuens. ubi*  
*suprà vers. 8. fol. 532.*

ver provado, naó he necessario que na sentença se mände, que o Reo faça termo de admoestaçao, mas na mesma sentença serà admoestado: a qual sentença passando em causa julgada tem a mesma força, (18) que se houvera termo assinado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se naó livrarem.

986 E quando se acharé culpas de concubinato de pessoas leygas, que fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, naó serão admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livrem, para que sendo convencidas, sejaão condemnadas, & se possa proceder contra ellas na forma atraç declarada.

987 E achando se fama publica de alguns estarem amancebados, se lhes farão os termos de admoestaçao, guardando-se a ordem sobredita; porém naó havendo outros indicios, presumpçoens, ou escandalo, naó poderão pela fama sómente (20) ser condemnados em pena pecuniaria, ou outra alguma; mas naó querendo aceytar a admoestaçao se livrarão em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homem fama publica com alguns indicios, que naó bastem, conforme a direyto, para se haver o amancebamento por provado, o admoestarão, & lhe mandarão que com tal mulher naó falle, trate, nem tenha communicaçao por via alguma, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneira serão admoestados quaesquer culpados, que viverem das mesmas portas adentro, estando hum delles na casa com o titulo de servir, ou por outra razaão semelhante de si honesta, se alèm da dita fama naó ouver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muitas vezes estao vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a outros. Porém se a mulher emprehasse na mesma casa, naó sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tendo razaão para isso a naó lançou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, naó havendo alguma forçosa razaão em contrario, serà havido o concubinato por provado, precedendo o tempo necessário, & serão admoestados com rigor, & condemnados na pena pecuniaria já dita.

989 E porque

989 E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, & quasi commum em todos deyxarem-se andar em estado de condemnação, a que elles por sua rudeza, & miseria não attendem, ordenamos, & mandamos, que constando na forma sobredita de seus amancebamentos sejaão admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porém judicialmente se farà a saber (24) a seus Senhores do mao estado em que andaõ; advertindo-os, que se não puzerem cobro nos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito trato, & ruim estado, ou por meyo de (25) casamento, (que he o mais conforme à Ley de Deos, & lho não podem impedir (26) seus Senhores, sem muyto grave encargo de suas (27) almas,) ou por outro que seja conveniente, (28) se ha de proceder contra os ditos escravos a prizaó, & degredo, sem se attender à perda, que os ditos Senhores podem ter em lhe faltarem os ditos escravos (29) para seu serviço; porque o serem captivos os não isenta (30) da pena, que por seus crimes merecerem.

## T I T U L O XXIII.

*Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras reputadas por donzelas, sendo comprehendidas em amancebamento.*

990 **S**endo alguma mulher casada comprehendida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, q provavelmente se tema perigo de vida, ou de outro māo tratamento consideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muyto resguardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoestaçō, como nos livramentos do complice. E quando se não offerecer meyo accōmodado para a dita mulher ser admoestada com o resguardo devido, não a mandarão aparecer, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em segredo. E livrando-se o complice será (2) camerariamente, não se declarando o nome da dita mulher nos livramentos, nem nos traslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

991 E sendo

(23) Sed benē spiritua-  
lis, v. g. Rosarium, vel  
Corona Sāctissimae Vir-  
ginis Facit Ord. lib. 3.  
tit. 84. §. 10. Nam tolis  
verbis tervus non potest  
erudiri Prov. 29.19. Fa-  
cit Const. Ulyssip. lib. 5.  
tit. 11. decr. 1. §. 3. ver.  
E fendo. Brach. tit. 65.  
const. unica n. 12.

(24) Ad ea quæ Placa  
lib. 1. delictor. cap. 14.  
n. 1. in fine, & num. 3.  
Duen. reg. 33. Clar. lib.  
5. § fin. q. 86. n. 2. vers.  
Hoc tamen intellige: &  
n. 6. vers. Et ex hac con-  
clusione infertur lit. N.  
Mend. p. 1. lib. 4. cap. 11.  
§. 3. n. 9. vers. Quamvis  
si ille fuerit sciens.

(25) 1. ad Corinth. 7.  
9. c. 1. de conjug. serv.  
D. Thom. in 4. q. unic.  
art. 2. Sanch. de Matrim.  
lib. 7. d. 21. a. n. 3.

(26) Glos. verb. Servi-  
tia in dict. c. 1. de con-  
jug. serv. Barb. ad text.  
in cap. 1. 29. q. 2. n. 2.  
Fragoi. de reg. Reipub.  
p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.  
28. Dian. tom. 7. tract. 8.  
refol. 57. § 2.

(27) Abr. de instit. Pa-  
roc. lib. 8. cap. 7. sect. 5.  
num. 393.

(28) Gen. 21. 10. ad Ga-  
la. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.  
Prov. 29. 19. Eccli. 33.  
27. & 28. Abr. dict. n.  
393. Plaut. in Asinar.  
actu 3. scena 3.

(29) Ut non attendit  
Ordin. lib. 5. tit. 99.

(30) Ord. l. 5. tit. 70. per  
totū, & tit. 126. in princ.  
& tit. 80. §. 7. & tit. 62.  
§. 1. & tit. 86. §. 5. & tit.  
60. §. 2. & l. 1. t. 65. §. 24.

(1) Const. Ulyssip. l. 5.  
tit. 11. decr. 1. §. 4. The-  
mud. 2. p. dec. 226. n. 10.

(2) Themud. dict. dec.  
226. n. 13. & decil. 123.  
n. 20. Const. Lamec. lib.

368 *Liv. 5. Tit. 24. Dos Clerigos amancebados.*

3 Const. Lamecens.  
ubi proximè. Egitan.  
lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 13.  
Portuens. lib. 5. tit. 5.  
const. 1. vers. 2.

4 Constit. Lamecens.  
ubi proximè §. 10.

5 Const. Ulyssip. ubi  
proximè §. 3. fol. 440.  
Egit. dict. cap. 1. n. 15.

6 Const. Ulyssip. dict.  
tit. 11. decr. 1. §. 3. Egitan.  
lib. 5. tit. 15. cap. 1.  
n. 16. Brachar. tit. 65.  
const. unica n. 12.

7 Const. Lamecens.  
lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11.  
Egitan. dict.

991 E sendo a mulher solteyra, que ainda de todo naõ tenha perdido a boa reputaçao, principalmente sendo de gente grave, ou havendo perigo de seu pay, ou irmãos a tratar em mal, se procedera com a mesma cautela, (3) & resguarda. E nestes casos (sendo possivel) se nos darà conta, para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que foy culpada no concubinato, (antes de ser admonestada, ou começar seu livramento) casar, naõ se procederà contra ella, (4) nem a mandarão apparecer para fazer termo; porém se correndo já o livramento se casar, se naõ proceda mais nelle até se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteyros, & quizerem casar, & comeſleyto o fizerem, se obſervará o mesmo (5) a respeyto de ambos. E sendo alguns delinquentes taõ pobres, que naõ tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte consideravel della, serlhesha commutada (6) em corporal, & em alguns dias de Aljube.

993 E sendo algúas pessoas leygas, homens, ou mulheres convencidas de incontinétes, & fornicarias vagas, serão por nosso Provisor, ou Visitadores reprehédidas, (7) & advertidas paternalmente, &, naõ se emendando, serão admonestadas por termos, sem pena pecuniaria, para que, perseverando em seu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

---

T I T U L O XXIV,

*Dos Clerigos amancebados.*

1 Trid. sess. 25. de rei:  
form. cap. 14.

2 Cap. Ut Clericoru  
de vit. & honest. Cleric.  
cap. Interdixit 32. dist.  
cap. Presbyter. 5. 82.  
cap. Cum omnibus, cap.  
Volumus 81. dist. Trid.  
dict. cap. 14.

994 **C**onsiderando Nós quam indigna couſa (1) he nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, he mayor nelles a obligação de serem puros, & castos, & de vida, & costumes mais reformados, para que os fieis os naõ tenhaõ por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonesta vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformando nos co a disposição dos Sagrados Canones, (2) & Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeyra vez